

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Licitacao EBCO" <licitacao@ebco.com.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data: 10/02/2026 21:35
Assunto: RECURSO - PE304/2025-APPA
Outlook-hgoaemzg.png (304.48 KB)
1.9ªALT. CONTRATUAL.pdf (2.52 MB)
Anexos: 3.PORTARIA RFB Nº 143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022-DOU.pdf (376.25 KB)
35a.ACS.EBCO 2025.pdf (1.87 MB)
RG MARCIO-autenticado.pdf (545.91 KB)
REC. EBCO PE304.25-APPA.pdf (2.42 MB)

Prezados Senhores,

Servimo-nos do presente, para encaminhar razões recursais, referentes ao Pregão Eletrônico nº 304/2025.

Destacamos, que a intenção recursal foi devidamente apresentada em 03/02/2026, sendo certo que, de acordo com o item 21.1.1, do Edital, as razões recursais devem ser encaminhadas via correspondência eletrônica.



Fernanda Leorati
Jurídico

55 13 4009-9040
55 13 9 9166-2001

licitacao@ebco.com.br
www.ebco.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - EQUIPE DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico/LE nº 304/2025

Processo Licitatório SAP nº 1000000304

ID licitações-e: 1082057

EBCO SYSTEMS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.235.871/0001-09, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 02, 10º andar, Centro, Santos/SP, Cep. 11013-923, vem respeitosamente à presença de V. Sa., amparada pelo art. 59, §1º, da Lei 13.303/2016 e item 21.1 do edital, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Sr. PREGOEIRO da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, que declarou a licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA vencedora do Pregão Eletrônico nº 304/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

1) DA TEMPESTIVIDADE

A priori, destaca-se que esta Administração declarou a licitante VMI vencedora do certame em 03/02/2026.

Consoante determinado no item 21.1 do edital, a recorrente deverá apresentar suas razões recursais no prazo de até 5 (cinco) dias úteis:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei

21.1. Dos atos da Comissão de Licitação, decorrentes da aplicação deste Edital, cabe recurso único, a ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis na forma disposta no artigo 59 da Lei 13.303, contados a partir da declaração de vencedor na plataforma “licitações-e”.

Considerando que o prazo é fixado em dias úteis, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou em 04/02/2026, com término em 10/02/2026.

Deste modo, tendo as presentes razões sido apresentadas até as 23:59h do dia 10/02/2026, de rigor a determinação de processamento e análise do presente recurso, posto que tempestivo.

2) DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando todos os pontos elencados nas presentes razões, entendemos que a continuidade dos atos administrativos pode gerar prejuízos irreparáveis às demais licitantes e também à esta Administração, sendo, portanto, salutar a aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso.

Deste modo, requer-se a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, impedindo-se a realização de qualquer ato tendente à contratação do objeto licitado.

Para corroborar esse entendimento, tem-se as lições de Jair Eduardo Santana:

“(...) é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso.
Suponha-se em recurso de A contra sua inabilitação e habilitação de B. provido o recurso, a adjudicação será feita ao recorrente, e não a B. Ou seja, não tem o menor sentido lógico prosseguir-se com os demais atos do procedimento enquanto pendente tal recurso hierárquico.” (SANTANA, Jair Eduardo.

Recurso no Pregão. Revista “O Pregoeiro”. Fevereiro/2007. Editora Negócios Públicos. P. 21.)

Outro não seria o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas.

3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos.

4. Negado provimento ao apelo.” (TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 176)

Assim, entende-se que o Sr. Pregoeiro, deverá suspender todo o processo administrativo e aguardar o julgamento do recurso interposto, impedindo a realização de qualquer novo ato.

Deste modo, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento do processo administrativo, por medida de direito que se impõe.

3) BREVE HISTÓRICO

Trata-se de pregão eletrônico objetivando Contratação de empresa especializada em locação e prestação de serviço de operação e manutenção de solução técnica para canal de inspeção por método não invasivo, incluindo instalação física, infraestrutura elétrica e lógica, com fornecimento de mão de obra exclusiva.

Três empresas apresentaram propostas, conforme abaixo:

← Consultar histórico

Identificador 1082057	Lote 1	Comprador PORTOS DO PARANA	Responsável DELICIO CHICORA	
FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES	
Q Pesquisar				
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANÇE	DATA
VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Outras Empresas	Arrematante	R\$ 4.999.999,68	03/02/2026
EBCO SYSTEMS LIMITADA	Outras Empresas	Desclassificado	R\$ 4.160.000,00	25/11/2025
NUCTECH DO BRASIL LTDA.	Outras Empresas	Desclassificado	R\$ 4.165.000,00	25/11/2025

Encerrada a etapa de lances, a licitante EBCO SYSTEMS foi convocada para apresentar os documentos de habilitação e proposta reajustada, porém, após análise dos documentos, esta Administração optou pela realização de diligência, conforme despacho de 15/12/2025:

Senhor Pregoeiro,

1. Considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações – COLIC, em continuidade ao procedimento licitatório (processo SAP 1000000304), para a Unidade Administrativa de Segurança Portuária – UASP dar seguimento na análise técnica da empresa proponente denominada EBCO SYSTEMS LTDA.
2. Considerando o chamamento desta empresa EBCO SYSTEMS LTDA., a qual apresentou a documentação compilada “Anexo I – Catálogo do Equipamento – ZKTeco – ZKX6040, Anexo II – Catálogo do Equipamento – PEACENTURY E33, Laudo Técnico de Conformidade Radiológica e Declaração da ZKTeco Brasil”, iniciamos a análise comparando as características de cada objeto e documentações apresentadas com o requisitado no “Anexo I – Termo de Referência”, bem como com as exigências normativas relacionadas ao tipo de serviço (Scanner de bagagens em recinto alfandegado, desmembramento do item “1.1.32.” do T.R.);
3. Como resultado desta Análise Técnica, foi possível identificarmos “10 itens reprovados” que não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela proponente, conforme requisitados no Termo de Referência ou nas exigências de órgãos reguladores para este objeto. Desta forma, entendemos que a empresa EBCO SYSTEMS LTDA demonstrou-se INAPTA para o referido certame.
4. Logo, ante os motivos expostos e devido ao fato de tratar-se de LOTE ÚNICO, salvo melhor juízo, sugerimos a realização de diligência junto à empresa proponente, com um prazo em consonância com a urgência que o tema requer, para darmos continuidade neste referido processo licitatório.
5. Sem mais, permanecemos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Em cumprimento ao solicitado por esta Administração, a EbcO apresentou resposta à diligência, sendo então, considerada inapta para a contratação, conforme despacho emitido em 19/12/2025:

DESPACHO

Paranaguá/PR, 19 de dezembro de 2025

A
COLIC

Processo SAP: 1000000304 – Licitação ref. Scanner de Bagagens e Pórticos Detectores

Assunto: Análise técnica complementar da empresa EBCO SYSTEMS LTDA, CNPJ: 40.235.871/0001-09

Senhor Pregoeiro,

1. Primeiramente, em continuidade ao procedimento licitatório (processo SAP 1000000304), cabe sintetizarmos que na análise inicial foram identificados “10 itens reprovados” que não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela proponente. Com isso, em diligência, a Coordenadoria de Licitações – COLIC estabeleceu um prazo de 3 (três) dias para a empresa proponente EBCO SYSTEMS LTDA se manifestar, a qual enviou documentações complementares para nova análise.
2. Ato contínuo, após apreciação dos novos arquivos compilados enviados, obtivemos como resultado desta Análise Técnica Complementar um total de 02 (dois) reprovados no item “1.1.32” do T.R., sendo um deles referente ao item “2.2.3. do Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022” – os quais não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela empresa proponente. Desta forma, entendemos que a interessada EBCO SYSTEMS LTDA demonstrou-se INAPTA para esta licitação SAP 1000000304.
3. Logo, ante os motivos expostos e devido ao fato de tratar-se de LOTE ÚNICO, salvo melhor juízo, sugerimos o chamamento da próxima classificada deste certame, em consonância com a urgência que o tema requer, para a devida continuidade neste processo licitatório.
4. Sem mais, permanecemos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Gerência da Unidade Administrativa de Segurança Portuária – GUAS

Diante da desclassificação da primeira colocada, a licitante NUCTECH foi convocada para apresentação de documentos e após análise, sua proposta também foi desclassificada pelos seguintes motivos:

Paranaguá/PR, 13 de janeiro de 2026

À
COLIC

Processo SAP: 1000000304 – Licitação ref. Scanner de Bagagens e Pórticos Detectores**Assunto:** Análise técnica da empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ: 19.892.624/0002-70.

Senhor Pregoeiro,

1. Considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações – COLIC, em continuidade ao procedimento licitatório (processo SAP 1000000304), para a Unidade Administrativa de Segurança Portuária – UASP dar seguimento na análise técnica da empresa proponente denominada NUCTECH DO BRASIL LTDA.
2. Considerando o chamamento desta referida proponente, a qual apresentou dois arquivos com as documentações compiladas, denominados: “Habilitação_APPA_304_2025_Nuctech_do_Brasil_Ltda” e “Proposta_APPA_304_2025_Nuctech_do_Brasil_Ltda”, iniciamos a análise comparando as características de cada objeto e documentações apresentadas com o requisitado no “Anexo I – Termo de Referência”, bem como com as exigências normativas relacionadas ao tipo de serviço (Scanner de bagagens em recinto alfandegado, desmembramento do item “1.1.32.” do T.R.);
3. Após apreciação dos arquivos compilados enviados pela proponente, restou evidenciado que **não atenderam ao item “1.1.32” do T.R.** – uma vez que o produto ofertado possui características inferiores ao exigido pela Receita Federal no Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022”, nos itens “2.2.3” e “2.2.4”. Isto posto, como resultado desta Análise Técnica, a interessada NUCTECH DO BRASIL LTDA demonstrou-se INAPTA no processo;
4. Logo, ante os motivos expostos e devido ao fato de tratar-se de LOTE ÚNICO, salvo melhor juízo, sugerimos o chamamento da próxima classificada deste certame, em consonância com a urgência que o tema requer, para a devida continuidade neste processo licitatório.
5. Sem mais, permanecemos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Gerência da Unidade Administrativa de Segurança Portuária – GUAS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143



Dessa forma, a licitante VMI foi convocada para envio dos documentos de habilitação e proposta reajustada.

Analisados os documentos apresentados pela VMI, a licitante foi considerada apta à contratação, conforme relatório emitido pela Gerência da Unidade Administrativa de Segurança Portuária – GUAS

DESPACHO

Paranaguá/PR, 21 de janeiro de 2026

À
COLIC

Processo SAP: 1000000304 – Licitação ref. Scanner de Bagagens e Pórticos Detectores**Assunto:** Análise técnica da empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 05.293.074/0001-87.

Senhor Pregoeiro,

1. Considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações – COLIC, em continuidade ao procedimento licitatório (SAP nº 1000000304), para a Unidade Administrativa de Segurança Portuária –UASP dar seguimento na análise técnica da empresa proponente denominada VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
2. Considerando o chamamento desta referida proponente, a qual apresentou um arquivo com as documentações compiladas, denominado: “202-COMPILADO_DE_DOCUMENTOS_VMI_LE_SAP_304”, iniciamos a análise comparando as características de cada objeto e documentações apresentadas com o requisitado no “Anexo I – Termo de Referência”, bem como com as exigências normativas relacionadas ao tipo de serviço (Scanner de bagagens em recinto alfandegado, desmembramento do item “1.1.32.” do T.R.);
3. Após apreciação dos arquivos compilados enviados pela proponente, restou evidenciado que atenderam todos os itens do T.R. – inclusive as configurações técnicas exigidas pela Receita Federal no Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022”. Isto posto, como resultado desta Análise Técnica, a interessada VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA demonstrou-se APTA neste processo;
4. Logo, ante os motivos expostos e devido ao fato de tratar-se de LOTE ÚNICO, salvo melhor juízo, sugerimos prosseguir com os atos administrativos necessários para a devida celebração de contrato, em consonância com a urgência que o tema requer, e a devida finalização deste processo licitatório.
5. Sem mais, permanecemos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Gerência da Unidade Administrativa de Segurança Portuária – GUAS

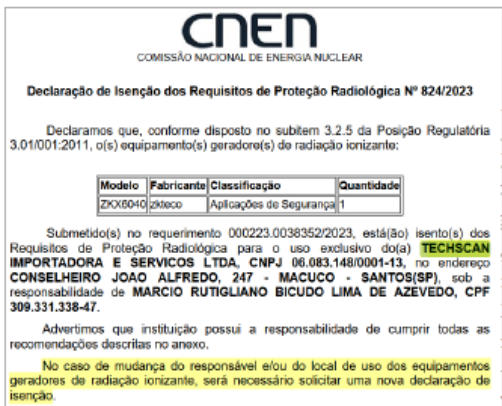
Em que pese a decisão desta Administração, após detida análise de todos os documentos apresentados pela VMI e relatórios emitidos pela APPA, verificamos algumas inconsistências e contrariedades ao instrumento convocatório, que maculam o resultado do presente certame, consoante restará demonstrado.

4-DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DOS ATOS DESTA ADMINISTRAÇÃO**4.1- DA REVISÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EBCO**

Não é demais consignar, que esta licitante ofertou o melhor preço para o objeto do certame, bem como, apresentou equipamento TOTALMENTE ADERENTE AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

Em que pese tenha atendido à todas as exigências do instrumento convocatório, a EBCO teve sua proposta desclassificada.

Por oportuno relembrar, que a primeira análise dos documentos enviados ocorreu em 15/12/2025, sendo que de acordo o despacho emitido pela GUAS, o equipamento fora reprovado em 10 itens, sendo eles:

1.1.32	Deve obedecer a todas as normas nacionais (CNEN, ABNT, etc.) para fornecimento, instalação e uso de equipamentos de raios-X de uso para inspeção	<p style="text-align: center;">REPROVADO</p> <p>-----</p> <p>1. CNEN: REPROVADO (Laudo apresentado está em nome de outra empresa - "TECHSCAN" - não evidenciado em nome da EBCO).</p> <p>2. ABNT: OK.</p> <p>3. ANSN: OK.</p> <p>4. RECEITA FEDERAL: REPROVADO (Ver na tabela subsequente, item).</p> <p>-----</p>	<p>1. CNEN – Conforme pág. 111, Declaração está em nome da TECHSCAN, <u>não evidenciado em nome da empresa EBCO.</u></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">  </div> <p>2. ABNT – Evidenciado nas págs. 102 à 110 = OK.</p> <p>3. ANSN – Evidenciado na págs. 92 à 97 = OK.</p> <p>4. Receita Federal (Portaria RFB nº 143/2022 / COANA nº 76/2022) – Análise Técnica realizada em tabela subsequente a esta (separada).</p>
--------	--	--	--

1.1.36	Deve possuir identificação gráfica de sinal dos elementos sensores de raios x, com e sem incidência de raios x de forma a permitir uma avaliação de todos os elementos sensores	<p style="text-align: center;">REPROVADO (Não evidenciado pela Proponente)</p>	<p>- Não evidenciado na documentação apresentada: catálogo do produto ofertado, imagem ilustrativa ou tampouco em declaração do fabricante.</p> <p>- Declaração da fabricante ZKTECo do Brasil. Pág. 153.</p>
--------	---	---	---

2.1.23	A unidade de controle (eletrônica) do pórtilo deve ser protegida contra atos de vandalismo, mediante uso de carcaça metálica sólida, travada com chave e com grau de proteção mínimo de IP 53	<p style="text-align: center;">REPROVADO (Não evidenciado pela Proponente)</p>	<p>- Não evidenciado na documentação apresentada: catálogo do produto ofertado, imagem ilustrativa ou tampouco em declaração do fabricante.</p> <p>Atendido conforme catálogo. Pág. 12</p>
--------	---	---	--

2.1.30	<p>Deve possuir no mínimo 02 (dois) níveis de acesso, por meios de senhas programáveis, para operacionalização do equipamento e suas funcionalidades, tanto local como remoto:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nível OPERACIONAL para permitir que o operador visualize os ajustes programados e as informações estatísticas; • Nível ADMINISTRADOR para permitir acesso a todos os ajustes e parâmetros do equipamento, com privilégios para efetuar programações, configurações, habilitar ou desabilitar funções e parâmetros programáveis, bem como incluir e excluir novos usuários operacionais, habilitando ou desabilitando funções para o nível operacional; 	<p>REPROVADO (Não evidenciado pela Proponente)</p>	<p>- Não evidenciado na documentação apresentada: catálogo do produto ofertado, imagem ilustrativa ou tampouco em declaração do fabricante.</p>
As senhas devem possuir recursos de			
2.1.33	<p>Deve possuir registro dos eventos de configurações do equipamento indicando minuto, hora, dia, mês e ano, para a rastreabilidade das mesmas. Este acesso somente deverá ser realizado pelo nível ADMINISTRADOR</p>	<p>REPROVADO (Não evidenciado pela Proponente)</p>	<p>- Não evidenciado na documentação apresentada: catálogo do produto ofertado, imagem ilustrativa ou tampouco em declaração do fabricante.</p>
Deve possuir alimentação elétrica de			
2.1.35	<p>A fonte de alimentação elétrica deve estar equipada com proteção contra curtos circuitos e surtos de tensão</p>	<p>REPROVADO (Não evidenciado pela Proponente)</p>	<p>- Não evidenciado na documentação apresentada: catálogo do produto ofertado, imagem ilustrativa ou tampouco em declaração do fabricante.</p>
2.1.36	<p>O sistema elétrico do pórtico deve possuir dispositivo estabilizador de energia elétrica, contendo uma unidade de armazenamento de energia (UPS) com capacidade de manter a operação plena do mesmo por no mínimo 60 (sessenta) minutos após a queda de energia na rede de alimentação comercial, podendo estar ou não integrada ao equipamento</p>	<p>REPROVADO (Não evidenciado pela Proponente)</p>	<p>- Não evidenciado na documentação apresentada: catálogo do produto ofertado, imagem ilustrativa ou tampouco em declaração do fabricante.</p>
O pórtico deve ser entregue e instalado			

<p>2.2.9 - Segurança</p>	<p>Backup.</p> <p>O equipamento deve:</p> <p>a) cumprir com as normas nacionais de segurança (incluindo a zona de inspeção);</p> <p>b) possuir sistema de segurança com chaves de intertravamento de portas e tampas (Interlocks Switches) para desligamento automático da unidade geradora de raios X;</p> <p>c) ser dotado de tecnologia de dupla visão (dual view), com dois conjuntos de geradores e detectores de imagem.</p> <p>d) possuir certificado ou laudo emitido por laboratório comprovando o atendimento às Normas de Compatibilidade Eletromagnética IEC 61326-1, ou atualização desta;</p> <p>e) possuir câmera de vídeo de monitoramento fixada na entrada e na saída do túnel de inspeção e integrada ao software do equipamento, que permita a visualização síncrona da imagem radiográfica do volume inspecionado e do vídeo capturado pelas câmeras no momento da inspeção.</p> <p>f) contar com alarme visual e sonoro indicando que o emissor de raios-X está ativo;</p> <p>g) possuir botões de paradas de emergência (tipo push button)</p>	<p style="text-align: center;">REPROVADO "item c" (Dual View não evidenciado).</p> <p>Obs.: Em todas as páginas foram evidenciadas apenas sobre "01 (um) Gerador de Raio-X", subentendendo-se ser de simples visão (Single view).</p>	<p>- Evidências nas págs. 9,10, 100,101, 118 a 136 e 153 a 159.</p> <p style="text-align: center;"><u>Exemplo(s):</u></p> <p>5- Os escâneres por raios X quando exigido pelo cliente, serão fornecidos sistema de fechamento em compartimento de metal com chave, para armazenamento dos monitores, o painel de controle e o teclado, de modo a trancar estas peças, evitando o acesso enquanto o equipamento não estiver em uso.</p> <p>6- Os escâneres por raios X possuem sistema de segurança tipo PUSHBUTTON para desligamento do gerador de raios X e da esteira transportadora em caso de emergência, localizados no teclado de operação e na entrada e na saída do túnel</p> <p>7- Os escâneres por raios X possuem sistema de proteção integrado capaz de proteger o equipamento contra picos de tensão de no mínimo 10% de oscilação na tensão nominal da rede de alimentação local.</p> <p>8- Os cabos dos plugues de alimentação elétrica dos escâneres por raios X tem 2 metros de comprimento e ser compatível a carga demandada pelos escâneres em plena operação</p> <p>9- Os sistemas de inspeção funcionam por atenuação de radiação eletromagnética (raios X) gerada eletricamente e seu desligamento extingue imediatamente a emissão da rx.</p> <p>2.3 Características do Produto</p> <p>Para garantir aos usuários um serviço mais seguro, conveniente e rápido, o sistema de inspeção está equipado com as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Proteção ambiental: Há um filme protetor na superfície do escudo de chumbo para evitar toques e poluição por chumbo. • Montagem segura: A máquina inclui controle de emissão de radiação para evitar emissões falsas. • Desligamento com um único botão: Ao desligar a chave, o dispositivo desliga automaticamente, tornando-o simples e conveniente. • Autodiagnóstico de falhas: O sistema identifica automaticamente as falhas e exibe a mensagem, facilitando a manutenção. • Teclado especial: Processa a imagem, inicializa e desliga a máquina, entre outras funções. • Alternância de tela dinâmica: As imagens podem ser alternadas entre modos <p>- Evidência na pág. 101:</p> <table border="1" data-bbox="895 1003 1409 1182"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center;">Gerador de raios X</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Corrente do tubo</td> <td>0,8 mA</td> </tr> <tr> <td>Tensão anódica</td> <td>nominal de 150 kV</td> </tr> <tr> <td>Refrigeração a óleo do gerador</td> <td>Cool Seal / 100%</td> </tr> <tr> <td>Orientação</td> <td>verticalmente para cima</td> </tr> </tbody> </table> <p style="border: 1px solid red; padding: 5px;">Não há informação sobre Tecnologia de Dupla visão (Dual View) A especificação está no singular "Gerador", entende-se ter apenas 01.</p>	Gerador de raios X		Corrente do tubo	0,8 mA	Tensão anódica	nominal de 150 kV	Refrigeração a óleo do gerador	Cool Seal / 100%	Orientação	verticalmente para cima
Gerador de raios X													
Corrente do tubo	0,8 mA												
Tensão anódica	nominal de 150 kV												
Refrigeração a óleo do gerador	Cool Seal / 100%												
Orientação	verticalmente para cima												

<p>2.2.10 - Requisitos mínimos obrigatórios</p>	<p>O equipamento deve realizar o streaming da tela de operação (transmissão do vídeo da tela de operação em rede), em tempo real, por meio de rede de dados TCP-IP, com protocolo que possibilite a visualização das imagens em tempo real.</p>	<p style="text-align: center;">REPROVADO (Não evidenciado pela Proponente)</p>	<p>- Não evidenciado na documentação apresentada: catálogo do produto ofertado, imagem ilustrativa ou tampouco em declaração do fabricante.</p>
---	---	---	---

Consoante dito alhures, a APPA solicitou a realização de diligência e após os esclarecimentos prestados por esta recorrente, houve a emissão de outro despacho, onde proposta/documentos foram recusados em 2 itens:

2. Ato contínuo, após apreciação dos novos arquivos compilados enviados, obtivemos como resultado desta Análise Técnica Complementar um total de 02 (dois) reprovados no item “1.1.32” do T.R., sendo um deles referente ao item “2.2.3. do Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022” – os quais não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela empresa proponente. Desta forma, entendemos que a interessada EBCO SYSTEMS LTDA demonstrou-se INAPTA para esta licitação SAP 1000000304.

1.1	Características Gerais										
1.1.32	Deve obedecer a todas as normas nacionais (CNEN, ABNT, etc.) para fornecimento, instalação e uso de equipamentos de raios-X de uso para inspeção	<p>REPROVADO</p> <p>***</p> <p>1.CNEN: REPROVADO (Declaração apresentada está em nome de outra empresa - “TECHSCAN” - não evidenciado em nome da EBCO).</p>	<p>1. Laudo CNEN: Declaração apresentada do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) para o produto ofertado (ZKX6040) está em nome de outra empresa, denominada TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.083.148/0001-13. Novamente, <u>não evidenciado em nome da empresa EBCO SYSTEMS LTDA.</u></p> <div data-bbox="794 824 1417 1236" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p style="text-align: center;">CNEN COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR</p> <p style="text-align: center;">Declaração de Isenção dos Requisitos de Proteção Radiológica Nº 824/2023</p> <p>Declaramos que, conforme disposto no subitem 3.2.5 da Posição Regulatória 3.01/001:2011, o(s) equipamento(s) geradore(s) de radiação ionizante:</p> <table border="1" data-bbox="906 999 1289 1039"> <thead> <tr> <th>Modelo</th> <th>Fabricante</th> <th>Classificação</th> <th>Quantidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ZKX6040</td> <td>zkteco</td> <td>Aplicações de Segurança</td> <td>1</td> </tr> </tbody> </table> <p>Submetido(s) no requerimento 000223.0038352/2023, está(ão) isento(s) dos Requisitos de Proteção Radiológica para o uso exclusivo do(a) TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.083.148/0001-13, no endereço CONSELHEIRO JOAO ALFREDO, 247 - MACUCO - SANTOS(SP), sob a responsabilidade de MARCIO RUTIGLIANO BICUDO LIMA DE AZEVEDO, CPF 309.331.338-47.</p> <p>Advertimos que instituição possui a responsabilidade de cumprir todas as recomendações descritas no anexo.</p> <p>No caso de mudança do responsável e/ou do local de uso dos equipamentos geradores de radiação ionizante, será necessário solicitar uma nova declaração de isenção.</p> </div> <p>❖ A empresa EBCO SYSTEMS expôs suas contrarrazões afirmando ser detentora e responsável pela empresa TECHSCAN, vejamos:</p> <div data-bbox="794 1330 1417 1711" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Inobstante, é certo que a EBCO SYSTEMS pode utilizar a declaração, sem problemas, haja vista ser a única titular da Techscan Importadora e Serviços Ltda. (subsidiária integral), conforme faz prova o contrato social ora anexado à presente – ANEXO I.</p> <p>Em outras palavras, a EBCO Systems é detentora de 100% da Techscan, de modo que não existe impedimentos à utilização de tal declaração.</p> <p>Aliás, o responsável técnico mencionado no Ofício CNEN n. 824 – Sr. Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo é também o responsável legal pela licitante EBCO SYSTEMS, tendo inclusive assinado a proposta apresentada.</p> <p>Diante desses esclarecimentos, tem-se que não existe nenhum tipo de falta ou falha no atendimento das Normas da ANSN (antiga CNEN), conforme exigido no Edital e seu respectivo Termo de Referência; obedecendo, destarte, o equipamento, a todas as normas nacionais (CNEN, ABNT, etc.) para fornecimento, instalação e uso de equipamentos de raios X de uso para inspeção.</p> </div> <p>❖ Parecer UASP: A empresa proponente vencedora não é a <u>TECHSCAN</u> Importadora, mas sim a <u>EBCO SYSTEMS</u>. Com isso, o parecer para este item permanece inalterado: “não atendido”.</p>	Modelo	Fabricante	Classificação	Quantidade	ZKX6040	zkteco	Aplicações de Segurança	1
Modelo	Fabricante	Classificação	Quantidade								
ZKX6040	zkteco	Aplicações de Segurança	1								

DESPACHO

		<p>2. ABNT: OK.</p> <p>3. ANSN: OK.</p> <p>4. RECEITA FEDERAL: REPROVADO (Produto ofertado não atende às exigências da Receita Federal Detalhamento consta na tabela subsequente, no item 2.2.9).</p>	<p>2. ABNT = OK (Atendido).</p> <p>3. ANSN = OK (Atendido).</p> <p>4. Receita Federal (Portaria RFB nº 143/2022 / COANA nº 76/2022) – Análise Técnica realizada em tabela subsequente a esta (separada).</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ A empresa EBCO SYSTEMS expôs suas contrarrazões afirmando, entre outras coisas, não haver menção no instrumento convocatório quanto à Portaria COANA 76/2022 e, ainda, que não teria ficado presumido que a Portos do Paraná seria um <u>Recinto Alfandegado</u>, vejamos: <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Ora, a <u>Subseção V da Portaria RFB 143/2022</u> só trata da necessidade de instalação de escâneres de raios X para recintos alfandegados – nada dispondo sobre as especificações técnicas detalhadas destes. Para melhor visualização, anexamos a íntegra do ato normativo mencionado, exatamente como publicado no Diário Oficial – ANEXO II.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Ora Sr. Pregoeiro, o instrumento convocatório foi claro ao dispor que os escâneres de raios X são destinados à portaria do prédio – não se subsumindo, portanto, à Portaria COANA 76, que trata, especificamente, de <u>recintos alfandegados</u>.</p> </div> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Entretanto, a Portaria RFB nº 143/2022, a qual consta no referido Termo de Referência, é a norma geral que estabelece os procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos, enquanto o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 76/2022 é uma norma operacional que dispõe sobre procedimentos detalhados e específicos para a execução do que foi determinado na Portaria RFB nº 143/2022. Ou seja, a relação entre as duas normas é de hierarquia e complementariedade. ❖ E, não é cabível o argumento de “desconhecimento” quanto ao fato desta Autoridade Portuária ser um “Recinto Alfandegado”, uma vez que consta no Termo de Referência (item 2.4) sobre a necessidade de atendimento às exigências da Portaria RFB 143/2022, bem como no portal da transparência e, ainda, a possibilidade de Visita Técnica aos participantes do certame. ❖ Parecer UASP: o produto ofertado não atende aos requisitos exigidos pela Receita Federal. Com isso, o parecer é de que este item permanece como “<u>não atendido</u>”.
--	--	--	---

DESPACHO

REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELA RECEITA FEDERAL												
Normalizados pela Portaria COANA Nº 76, de 13 de maio de 2022 [...]												
Art. 3º Os requisitos técnicos e operacionais mínimos para os aparelhos de inspeção não invasiva de unidades de carga, veículos, bens, mercadorias e remessas internacionais a que se referem o caput do art. 14 e o inciso II do art. 20 da Portaria RFB nº 143, de 2022, deverão obedecer às especificações técnicas constantes do Anexo III desta Portaria. [...]												
(Regulamentação complementar da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022)												
Especificação do ANEXO III da Portaria COANA nº 76, de 13 de maio de 2022 – “item 2”	ANÁLISE DA PROPOSTA	ESPECIFICAÇÃO EVIDENCIADA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA										
Item 2 – Equipamento de inspeção não invasiva por raios X, de bagagens [Este item estabelece as especificações técnicas para os aparelhos usados na verificação de bagagens (incluindo as de mão) em recintos alfandegados]												
2.2	Requisitos mínimos obrigatórios											
2.2.9 - Segurança	O equipamento deve: [...] c) ser dotado de tecnologia de dupla visão (dual view), com dois conjuntos de geradores e detectores de imagem. [...]	<ul style="list-style-type: none"> Complementarmente ao que já fora supramencionado no item “1.1.32”, tem-se o parecer abaixo: A proponente, além de não evidenciar atendimento a esta exigência, alegou que não haveria a obrigatoriedade da Portos do Paraná em atender à normativa da Receita Federal (COANA 76/2022) e, ainda, acrescentou que isso possivelmente seria um mero “equivoco” da UASP, veja: <table border="1" data-bbox="778 936 1200 1086"> <thead> <tr> <th colspan="2">Gerador de raios X</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Corrente do tubo</td> <td>0,8 mA</td> </tr> <tr> <td>Tensão anódica</td> <td>nominal de 150 kV</td> </tr> <tr> <td>Refrigeração a óleo do gerador</td> <td>Cool Seal / 100%</td> </tr> <tr> <td>Orientação</td> <td>verticalmente para cima</td> </tr> </tbody> </table> <p>No caso, portanto, tem-se que não há obrigatoriedade de o equipamento ofertado atender o Item 2.2.9 do ANEXO III da Portaria COANA 76, tendo, provavelmente, a questão ser um mero equívoco da AUSP, com consequente determinação de ACEITAÇÃO do equipamento ofertado pela Licitante, dando-o como “APROVADO”.</p> <ul style="list-style-type: none"> No entanto, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), empresa pública estadual, deve obrigatoriamente seguir as normas e exigências da Receita Federal do Brasil (RFB) para operar. Como autoridade portuária, ela atua em conjunto com órgãos federais para garantir a legalidade e segurança das operações de comércio exterior. Dentre as principais exigências incluem: 	Gerador de raios X		Corrente do tubo	0,8 mA	Tensão anódica	nominal de 150 kV	Refrigeração a óleo do gerador	Cool Seal / 100%	Orientação	verticalmente para cima
Gerador de raios X												
Corrente do tubo	0,8 mA											
Tensão anódica	nominal de 150 kV											
Refrigeração a óleo do gerador	Cool Seal / 100%											
Orientação	verticalmente para cima											

REPROVADO
“item c”
(Dual View não evidenciado).

Ocorre que, os itens utilizados pela GUAS como motivos para a recusa da proposta/documentos dessa recorrente, NÃO CONSTAM DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!!!!

A GUAS utilizou como um dos motivos para recusa, que a declaração de isenção dos requisitos de proteção radiológica emitida pela CNEN para o equipamento de inspeção por raios-x ofertado, encontrava-se em nome da empresa TECHSCAN.

Urge salientar, que esta Administração exigiu apenas e tão somente no instrumento convocatório, o laudo técnico assinado por supervisor de radioproteção (que, diga-se de

passagem, deveria ser entregue com o equipamento pela CONTRATADA), bem como, que o equipamento atendesse às normas da CNEN, não havendo qualquer exigência de que a licitante apresentasse declaração emitida pela CNEN informando que o equipamento é isento dos requisitos de proteção radiológica.

Ainda neste esteio, a declaração de isenção dos requisitos de proteção radiológica emitida pela CNEN, atual ANSN – Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, refere-se a adequação de ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA, conforme a Norma ANSN 3.01, tratando do equipamento em si (e não da licitante), portanto, pouco importa quem solicitou à ANSN a emissão da declaração, o que de fato importa, é o equipamento ao qual se refere o documento!

A Declaração ANSN n. 824 serve para demonstrar que o equipamento é isento dos requisitos de proteção radiológica, sendo a Techscan, no caso, a mera requisitante da declaração.

Inobstante, é certo que a EBCO SYSTEMS pode utilizar a declaração, sem problemas, haja vista ser a única titular da Techscan Importadora e Serviços Ltda. (subsidiária integral), conforme faz prova o contrato social ora anexado ao presente recurso.

Em outras palavras, a EBCO Systems é detentora de 100% da Techscan, de modo que não existe impeditivos à utilização de tal declaração.

Aliás, o responsável técnico mencionado no Ofício CNEN n. 824 – Sr. Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo é também o responsável legal pela licitante EBCO SYSTEMS, tendo inclusive assinado os documentos apresentados no presente certame.

Assim, temos que:

- a) a recusa do equipamento ofertado pela EBCO baseou-se em documento que NÃO ERA EXIGIDO EM EDITAL.
- b) A recusa se deu em função de determinado documento referente ao equipamento ofertado estar em nome da subsidiária integral da EBCO.

Apenas por amor ao debate, esclarecemos que o equipamento ofertado, da fabricante ZKTECO encontra-se isento dos requisitos de proteção radiológica, pela ANSN – Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, independentemente da pessoa jurídica relacionada no Ofício, podendo, tal informação ser checada através da simples consulta ao site da ANSN (antiga CNEN):

<https://appasp2019.cnem.gov.br/seguranca/formularios/isencao/isencao-lista-equipamento.asp>

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Relação de Equipamentos com Isenção de Requisitos de Proteção Radiológica

Aplicação do Equipamento

- Espectrômetros e Difrátômetros de Raios-X
- Equipamentos de Raios-X utilizados na inspeção de pacotes e embalagens em aplicações industriais
- Equipamentos de Raios-X utilizados na inspeção de bagagens e pacotes em aplicações de segurança

Fabricante

ZKTECO

Modelo

- BLADE 6040
- ZKX 5030A
- ZKX 6040A
- ZKX 6040D
- ZKX100100
- ZKX10080
- ZKX5030C
- ZKX6040
- ZKX6040 P3D
- ZKX6550
- ZKX6550A
- ZKX6550D
- ZKX6550V

Como se não bastasse, a GUAS ainda utilizou como motivo para recusa da proposta da EBCO, que o equipamento não atendia às exigências da COANA 76/2022.

Mais uma vez, a GUAS não se atentou às exigências editalícias, isto porque, o instrumento convocatório NÃO MENCIONA QUE O EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE BAGAGENS OFERTADO DEVE ATENDER À COANA.

Esta Administração mencionou apenas no TR, no item 2 – JUSTIFICATIVA, a Receita Federal, senão vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

- 1.1. Contratar empresa especializada em locação e prestação de serviço de operação e manutenção de solução técnica para canal de inspeção por método não invasivo, incluindo instalação física, infraestrutura elétrica e lógica, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.
- 1.2. A natureza do serviço é continuada. A descrição detalhada dos serviços a serem executados e das metodologias de trabalho estão especificadas no item 3 deste Termo.

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. Considerando que a APPA mantém o Contrato 014-2021 com a empresa NUCTECH para este mesmo objeto, locação de equipamentos, e que este referido contrato está previsto para terminar a etapa de operações em 08 de janeiro de 2026 – onde após esta etapa dará seguimento à retirada dos respectivos equipamentos.
- 2.2. Considerando que a APPA não possui equipamentos próprios para inspeção de bagagem, tampouco mão de obra para utilização destes equipamentos e que, por isso, precisa iniciar um novo processo licitatório para a devida continuidade dos serviços de inspeção de bagagens.
- 2.3. Considerando o atendimento à Resolução nº 53/2020 da CONPORTOS – Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis em conformidade com o Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias – ISPS CODE.
- 2.4. Considerando as exigências da Receita Federal do Brasil, onde expressamente relaciona a necessidade de equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres), conforme “Subseção V” no “Capítulo III” da Portaria RFB nº 143 de 11 de fevereiro de 2022.
- 2.5. Visando a maior abrangência e efetividade do monitoramento realizado pela Guarda Portuária e Agentes Públicos quanto à segurança patrimonial dos Portos do Paraná, faz-se necessário a locação sugerida neste Termo.

Note, que esta Administração menciona a Receita Federal apenas e tão somente, com relação à necessidade de equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres), não havendo nos demais documentos, inclusive, no Anexo I – Requisitos Técnicos Mínimos, qualquer exigência de que atendimento à COANA 76/2022.

Resta evidente, que a proposta da EbcO foi julgada EM TOTAL DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, em clara violação a princípios basilares, tais como isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, entre outros, insculpidos no art. 31, da Lei 13.303/2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se

a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

De qualquer ângulo que se observe, a desclassificação da proposta da EBCO beira o absurdo!

Ante todo o exposto, de rigor a revisão da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela licitante EBCO SYSTEMS LTDA.

4.2-DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA COANA 76/2022 COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO NO PREGÃO 304/2025

A Gerência da Unidade Administrativa de Segurança Portuária utilizou como critério de julgamento dos equipamentos, a COANA 76/2022:

DESPACHO

Paranaguá/PR, 19 de dezembro de 2025

À
COLIC

Processo SAP: 1000000304 – Licitação ref. Scanner de Bagagens e Pórticos Detectores**Assunto:** Análise técnica complementar da empresa EBCO SYSTEMS LTDA, CNPJ: 40.235.871/0001-09

Senhor Pregoeiro,

1. Primeiramente, em continuidade ao procedimento licitatório (processo SAP 1000000304), cabe sintetizarmos que na análise inicial foram identificados “10 itens reprovados” que não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela proponente. Com isso, em diligência, a Coordenadoria de Licitações – COLIC estabeleceu um prazo de 3 (três) dias para a empresa proponente EBCO SYSTEMS LTDA se manifestar, a qual enviou documentações complementares para nova análise.
2. Ato contínuo, após apreciação dos novos arquivos compilados enviados, obtivemos como resultado desta Análise Técnica Complementar um total de **02 (dois) reprovados** no item “1.1.32” do T.R., sendo um deles referente ao item “2.2.3. do Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022” – os quais não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela empresa proponente. Desta forma, entendemos que a interessada EBCO SYSTEMS LTDA demonstrou-se INAPTA para esta licitação SAP 1000000304.

Em que pese a decisão da GUAS e dessa Administração, ousamos dela discordar, isto porque, o instrumento convocatório NÃO MENCIONOU EM NENHUM DE SEUS ITENS/ANEXOS A EXIGÊNCIA DE QUE OS EQUIPAMENTOS ATENDESSEM À COANA 76/2022.

Cumprе destacar, que apenas e tão somente no TR esta Administração mencionou a Receita Federal, entretanto, tal menção referiu-se exclusivamente à Subseção V, no Capítulo III, da Portaria RFB nº 143 de 11 de fevereiro de 2022, que por sua vez, relaciona a necessidade de equipamentos de inspeção não invasiva:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

- 1.1. Contratar empresa especializada em locação e prestação de serviço de operação e manutenção de solução técnica para canal de inspeção por método não invasivo, incluindo instalação física, infraestrutura elétrica e lógica, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.
- 1.2. A natureza do serviço é continuada. A descrição detalhada dos serviços a serem executados e das metodologias de trabalho estão especificadas no item 3 deste Termo.

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. Considerando que a APPA mantém o Contrato 014-2021 com a empresa NUCTECH para este mesmo objeto, locação de equipamentos, e que este referido contrato está previsto para terminar a etapa de operações em 08 de janeiro de 2026 – onde após esta etapa dará seguimento à retirada dos respectivos equipamentos.
- 2.2. Considerando que a APPA não possui equipamentos próprios para inspeção de bagagem, tampouco mão de obra para utilização destes equipamentos e que, por isso, precisa iniciar um novo processo licitatório para a devida continuidade dos serviços de inspeção de bagagens.
- 2.3. Considerando o atendimento à Resolução nº 53/2020 da CONPORTOS – Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis em conformidade com o Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias – ISPS CODE.
- 2.4. Considerando as exigências da Receita Federal do Brasil, onde expressamente relaciona a necessidade de equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres), conforme “Subseção V” no “Capítulo III” da Portaria RFB nº 143 de 11 de fevereiro de 2022.
- 2.5. Visando a maior abrangência e efetividade do monitoramento realizado pela Guarda Portuária e Agentes Públicos quanto à segurança patrimonial dos Portos do Paraná, faz-se necessário a locação sugerida neste Termo.

A Subseção V, Capítulo III, da Portaria RFB 143, menciona:

da Equipe de Alfandegamento e despacho do titular da unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

Subseção V

Da Disponibilização e Manutenção de Instrumentos e Aparelhos de Inspeção Não Invasiva

Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres), compatíveis com as características e acondicionamento das cargas, das mercadorias e dos bens movimentados, para inspeção de:

- I - veículos rodoviários e unidades de carga;
- II - paletes aeronáuticos;
- III - paletes de armazenagem;
- IV - remessas expressas ou postais;
- V - bagagem de mão de viajantes; e
- VI - bagagem despachada de viajantes.

§ 1º As imagens geradas e gravadas nas inspeções devem ser transmitidas, em tempo real, ao local determinado pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto, sem prejuízo da possibilidade de acesso e download pela autoridade aduaneira.

§ 2º A instalação dos escâneres referidos no caput deverá contemplar a transmissão e integração ao sistema informatizado indicado no art. 17, de modo que os registros dos resultados obtidos nas inspeções sejam automáticos.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, quanto ao escaneamento de bens de viajantes, as imagens geradas e gravadas devem ser transmitidas para a central de monitoramento ou estações de trabalho no próprio recinto, conforme as especificações do projeto a que se refere o inciso IX do caput do art. 27, aprovado pela Equipe de Alfandegamento.

§ 4º A quantidade de escâneres para inspeção não invasiva de bens de viajantes deverá estar em conformidade com os seguintes parâmetros:

I - 1 (um) equipamento cujas dimensões mínimas sejam de 1 (um) metro por 1 (um) metro de "boca", para cada 400 (quatrocentos) viajantes/hora no desembarque internacional, sendo o mínimo de 2 (dois) equipamentos por terminal, no caso de aeroportos;

II - 1 (um) equipamento cujas dimensões mínimas sejam de 1 (um) metro por 1 (um) metro de "boca", para cada 1500 (mil e quinhentos) viajantes/dia no desembarque internacional, sendo o mínimo de 2 (dois), no caso de terminais marítimos ou fluviais de turismo; e

III - 1 (um) equipamento para cada esteira de restituição de bagagem, acoplado à esteira, no lado externo (lado ar) do terminal aeroportuário internacional, com dimensões adequadas aos volumes e com características compatíveis com a velocidade da esteira.

§ 5º Devem ser disponibilizados, nas áreas de desembarque internacional dos terminais de viajantes internacionais, portais detectores de metal na proporção de 1 (um) equipamento para cada escâner no interior do terminal.

§ 6º Os escâneres de propriedade da RFB em operação nos terminais de viajantes serão considerados para fins de cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 4º, enquanto sua utilização encontrar-se autorizada pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

§ 7º O quantitativo de escâneres disponibilizados deverá permitir a verificação da totalidade das unidades de cargas movimentadas no local ou recinto, observadas suas capacidades nominais.

§ 8º Fica o local ou recinto, exceto porto organizado, instalação portuária ou aeroporto e instalação aeroportuária, dispensado da disponibilização de escâneres, quando sua movimentação diária média (MDM), no período de um ano, for inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia, calculada conforme a seguinte fórmula:

$MDM = (T + C + V) / (30 \times M)$ na qual:

T - quantidade de contêineres, em Twenty-foot Equivalent Unit (TEU), movimentados no ano;

C - quantidade de caminhões baú ou contendo carga solta ou a granel, movimentados no ano;

V - quantidade de vagões contendo carga solta ou a granel, movimentados no ano; e

M - meses de operação do local ou recinto no ano.

§ 9º Para fins de confirmação pela RFB do cálculo previsto no § 8º, devem ser consideradas as declarações aduaneiras registradas no ano calendário anterior ou, nos casos de nova solicitação de alfandegamento, a declaração da interessada relativa à expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto.

III - meses de operação do local ou recinto no ano;

§ 9º Para fins de confirmação pela RFB do cálculo previsto no § 8º, devem ser consideradas as declarações aduaneiras registradas no ano calendário anterior ou, nos casos de nova solicitação de alfandegamento, a declaração da interessada relativa à expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto.

§ 10. Poderá ser dispensada, mediante manifestação favorável da Equipe de Alfandegamento nos termos do art. 29, a disponibilização de escâner para inspeção de unidade de carga e veículo, quando o local ou recinto, situado em porto organizado ou em instalação portuária, possuir MDM inferior a 30 (trinta) unidades de carga por dia, calculada conforme a fórmula estabelecida no § 8º.

§ 11. A dispensa prevista no § 10 poderá ser condicionada à exigência de que o recinto alfandegado adote o compartilhamento de equipamentos para escaneamento previsto no art. 24, para a verificação das unidades de carga selecionadas pela fiscalização.

§ 12. A Equipe de Alfandegamento analisará, nos termos do art. 29, o pedido de dispensa de disponibilização de escâneres nos casos em que o local ou recinto alfandegado, situado em porto organizado ou em instalação portuária de uso público ou de uso privativo, operar exclusivamente com:

- I - transporte que utilize equipamento roll on - roll off;
- II - carga que permita a inspeção visual direta; ou
- III - carga a granel.

§ 13. Poderá ser dispensada, mediante análise de gestão de riscos e conforme ato normativo da Coana, a submissão a mais de uma inspeção não invasiva dos contêineres movimentados em trânsito aduaneiro, caso em que o número desses contêineres dispensados deverá ser deduzido da quantidade a que se refere o § 8º.

Subseção VI

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-143-de-11-de-fevereiro-de-2022-381134395>

Ora, da simples leitura, resta evidente, que não consta qualquer exigência no edital/TR ou da Subseção V, Capítulo III, da Portaria RFB 143, que mencione as características do equipamento tal e qual existem na COANA 76/2022.

Abaixo, confeccionamos um quadro com as especificações do instrumento convocatório e as respectivas especificações dos itens 2. A 2.2.10, do Anexo III, da COANA 76/2022, utilizado pela GUAS como base para desclassificação da proposta da Ebco:

Exigências PE304/2025 – RX (ITEM 1)	Exigências COANA 76/2022 – ITEM 2
1.1.1.A estrutura do equipamento deve ser suficientemente robusta e resistente a impactos mecânicos como colisão, choque e pressões provocadas pelo fluxo normal de inspeção	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.2.O escâner deve possuir túnel de inspeção blindado, nas áreas sujeitas à incidência de raios X, para impedir o vazamento de radiação	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.3.A exibição das imagens do objeto escaneado deverá ocorrer em tempo real	2.2.10.O equipamento deve realizar o streaming da tela de operação (transmissão do vídeo da tela de operação em rede), em tempo real, por meio de rede de dados TCP-IP, com protocolo que possibilite a visualização das imagens em tempo real.

<p>1.1.4.Tensão anódica do gerador de Raios-X: deverá ser de no mínimo 140Kv</p>	<p>2.2.9.O equipamento deve:</p> <p>a) cumprir com as normas nacionais de segurança (incluindo a zona de inspeção);</p> <p>b) possuir sistema de segurança com chaves de intertravamento de portas e tampas (Interlocks Switches) para desligamento automático da unidade geradora de raios X;</p> <p>c) ser dotado de tecnologia de dupla visão (dual view), com dois conjuntos de geradores e detectores de imagem.</p> <p>d) possuir certificado ou laudo emitido por laboratório comprovando</p>
<p>1.1.5.Vazamento máximo de radiação permitido: 1μSv/h a uma distância de 0,1m (cem milímetros) de qualquer superfície acessível do aparelho (taxa de equivalente de dose ambiente ou equivalente de dose direcional, conforme apropriado). Este item deve atender às regulamentações estabelecidas pela norma CNEN-NN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001. O Laudo técnico assinado por supervisor de radioproteção credenciado pela CNEN deve ser fornecido com o equipamento</p>	<p>2.2.9.</p> <p>h) garantir que o vazamento de radiação seja no máximo de 1μSv/h a uma distância de 100 mm de qualquer superfície acessível do equipamento, conforme regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), estabelecida pela CNEN-NN 3.01:2011, Posição Regulatória 3.01/001:2011.</p>
<p>1.1.6.Deve possuir velocidade de esteira transportadora interna entre 020 m/s a 0,30 m/s</p>	<p>2.2.3.A esteira transportadora de bagagens deve:</p> <p>a) ter um comprimento mínimo de 650 mm e máximo de 1.000 mm de cada lado, fora do túnel;</p> <p>b) ter capacidade de transportar, no mínimo, 165 kg de bagagens, a uma velocidade entre 0,20 m/s e 0,30 m/s;</p> <p>c) estar a uma altura máxima de 400 mm, a partir de sua face superior ao nível do solo, podendo ser ajustável;</p> <p>d) ser acionada independentemente da emissão dos raios X, devendo essa operar nos dois sentidos, assim como o processo de escaneamento; e</p> <p>e) permitir que o processo de inspeção se complete apenas com um movimento de passagem da bagagem, sem a necessidade de retorno.</p>
<p>1.1.7.Deve operar nos dois sentidos de deslocamento, mesmo operando na sua capacidade máxima de carga suportada, sem prejuízo da imagem escaneada</p>	<p>SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2</p>
<p>1.1.8.Capacidade mínima de carga da esteira transportadora de 100 Kg (cem quilogramas) uniformemente distribuídos</p>	<p>2.2.3.A esteira transportadora de bagagens deve:</p> <p>a) ter um comprimento mínimo de 650 mm e máximo de 1.000 mm de cada lado, fora do túnel;</p> <p>b) ter capacidade de transportar, no mínimo, 165 kg de bagagens, a uma velocidade entre 0,20 m/s e 0,30 m/s;</p> <p>c) estar a uma altura máxima de 400 mm, a partir de sua face superior ao nível do solo, podendo ser ajustável;</p>

	<p>d) ser acionada independentemente da emissão dos raios X, devendo essa operar nos dois sentidos, assim como o processo de escaneamento; e</p> <p>e) permitir que o processo de inspeção se complete apenas com um movimento de passagem da bagagem, sem a necessidade de retorno.</p>
1.1.9. Deve possuir altura do túnel (vão livres): de 400 mm a 450 mm	<p>2.2.4. O túnel de inspeção do escâner deve ter as seguintes dimensões:</p> <p>a) altura mínima de 1.000mm e máxima de 1.100mm; e</p> <p>b) largura mínima de 1.000mm e máxima de 1.100mm.</p>
1.1.10. Deve possuir largura do túnel (vão livres): de 600 mm a 650 mm	<p>2.2.4. O túnel de inspeção do escâner deve ter as seguintes dimensões:</p> <p>a) altura mínima de 1.000mm e máxima de 1.100mm; e</p> <p>b) largura mínima de 1.000mm e máxima de 1.100mm.</p>
1.1.11. Altura mínima da esteira a partir do piso: 600 mm, devendo possuir ajustes de altura por dispositivos de apoio, compreendido entre 10 a 15 mm de variação	<p>2.2.3. A esteira transportadora de bagagens deve:</p> <p>a) ter um comprimento mínimo de 650 mm e máximo de 1.000 mm de cada lado, fora do túnel;</p> <p>b) ter capacidade de transportar, no mínimo, 165 kg de bagagens, a uma velocidade entre 0,20 m/s e 0,30 m/s;</p> <p>c) estar a uma altura máxima de 400 mm, a partir de sua face superior ao nível do solo, podendo ser ajustável;</p> <p>d) ser acionada independentemente da emissão dos raios X, devendo essa operar nos dois sentidos, assim como o processo de escaneamento; e</p> <p>e) permitir que o processo de inspeção se complete apenas com um movimento de passagem da bagagem, sem a necessidade de retorno.</p>
1.1.12. Deve prover penetração mínima 26mm (vinte e seis milímetros) em aço, conforme teste padrão da norma ASTM F792-08	<p>2.2.1. O sistema deve ser capaz de prover penetração mínima de 30 mm em aço, mantendo os níveis de radiação fora da área de proteção nos níveis máximos estabelecidos.</p> <p>Todos os testes para verificação dos requisitos de qualidade de imagem devem ser realizados conforme a Norma ASTM F792-08.</p>
1.1.13. Deve prover resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual 0,127mm (cento e vinte e sete milésimos de milímetro) ou 36 AWG (American Wire Gauge), conforme teste padrão da norma ASTM F792-08	<p>2.2.5. A imagem deve apresentar resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,1mm ou 36AWG, segundo a norma ASTM F792-08, ou atualização desta.</p>
1.1.14. O sistema de inspeção radiográfica deve funcionar por atenuação de radiação eletromagnética (raios x) gerada eletricamente de maneira que o seu desligamento provoque a extinção	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2

imediate de emissão radiológica. Não serão aceitas fontes radiológicas ativas	
1.1.15.Possuir função de zoom contínuo e/ou gradual, de no mínimo 32 vezes	2.2.6O sistema de processamento de imagens deve possuir, no mínimo: a) imagem colorida com cores distintas atribuídas em função do número atômico; b) sistema de ampliação (zoom) de partes da imagem de no mínimo 8X; c) inversão da imagem (efeito negativo);
1.1.16.Deve possuir linguagem dos menus de configuração e operação no idioma Português do Brasil	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.17.Deve possuir contador de bagagens	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.18.Deve possuir interface para comunicação em rede Ethernet compatível com rede de dados padrão IEEE 802.3m autosense, full-duplex, utilizando protocolo TCP/IP	2.2.7. O equipamento deve: a) ser dotado de interface de rede compatível com os padrões Ethernet, Fast-Ethernet, Gigabit Ethernet e IEEE 802.1x, autosense, full-duplex , que possa utilizar o protocolo TCP/IP, para transmissão de imagens on line ou em batch para estações de trabalho remotas, instalada com o software de processamento de imagens; b) possuir solução que possibilite o acesso remoto à fiscalização aduaneira, via online, permitindo o recebimento, análise e tratamento de imagem de inspeção, envio de tarefas e consulta do histórico de informações; e. c) ser compatível com várias formas de conexão de rede, suportando no mínimo desktop, laptops , para a utilização de diferentes usuários, com funções de processamento de imagem e uso seguro de dados. 2.2.10. O equipamento deve realizar o streaming da tela de operação (transmissão do vídeo da tela de operação em rede), em tempo real, por meio de rede de dados TCP-IP, com protocolo que possibilite a visualização das imagens em tempo real.
1.1.19.Deve possuir projeção aleatória de imagem (TIP)	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.20.Deve possuir alerta de alta densidade	2.2.6. sistema de processamento de imagens deve possuir, no mínimo:

	<p>a) imagem colorida com cores distintas atribuídas em função do número atômico;</p> <p>b) sistema de ampliação (zoom) de partes da imagem de no mínimo 8X;</p> <p>c) inversão da imagem (efeito negativo);</p> <p>d) realce de contornos;</p> <p>e) variação de colorização para melhor visualização de diferentes densidades;</p> <p>f) colorização por reconhecimento de número atômico, com a diferenciação de materiais orgânicos, inorgânicos e materiais mistos, com colorização diferenciada entre si; e</p> <p>g) função de visualização da imagem com alta penetração dos raios X para melhor visualização de objetos sobrepostos de alta, de média ou de baixa densidade;</p> <p>h) ajuste de brilho e contraste; e</p> <p>i) alarme de alta densidade, para os casos em que os raios X não conseguiram atravessar o objeto inspecionado.</p>
1.1.21. Deve possuir detecção automática de explosivos / drogas	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.22. Deve possuir capacidade de armazenamento superior a 60.000 (sessenta mil) imagens	<p>2.2.8.</p> <p>O equipamento deve contar com:</p> <p>a) sistema de armazenamento de imagens para 6.000 (seis mil) imagens, no mínimo;</p> <p>b) sistema de vinculação de cada imagem com identificação da carga inspecionada por leitura de código de barras; e</p> <p>c) recurso para realizar armazenamento automático das imagens escaneadas, em sua própria unidade de processamento e permitir a exportação destas através de conexões padrão USB 2.0/3.0 e cartão de memória SD para <i>backup</i>.</p>
1.1.23. Deve operar com dois monitores digitais de vídeo coloridos, tipo LED, de no mínimo 21" (vinte e uma polegada), com interface HDMI, VGA, ou DVI-D padrão de tela 4:3 e/ou 16:9, compatíveis com o desempenho requerido pelo sistema para exibição de imagens de objetos escaneados	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.24. Deve permitir exportação de imagens, no mínimo, nos formatos .BMP e .JPG	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.25. Deve possuir função que permita a criação de perfis de usuários administrador e operador, com login e	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2

senhas individualizadas, devendo ser possível criar e armazenar, no mínimo, 10 (dez) perfis diferentes de operador	
1.1.26. Deve garantir que todas as imagens obtidas e armazenadas durante o tempo de operação do usuário logado fiquem atribuídas ao operador	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.27. Deve possuir sistema de data e hora, inclusive na gravação das imagens	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.28. Deve possuir funcionalidade de visualização da imagem em Cores ou Preto e Branco	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.29. Deve possuir função para discriminar materiais orgânicos e inorgânicos separadamente, ou seja, quando selecionada uma função, a outra é suprimida	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.30. Deve possuir rodízios na parte inferior, para deslocamento do equipamento, com sistema de bloqueio e/ou retrátil	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.31. Deve possuir sistema de autodiagnóstico para monitorar continuamente a sua operação de forma que, ocorrendo defeito ou falha, seja identificada a possível causa por meio de código específico, em português do Brasil, na tela do operador, como alerta ou alarme	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.32. Deve obedecer a todas as normas nacionais (CNEN, ABNT, etc.) para fornecimento, instalação e uso de equipamentos de raios-X de uso para inspeção	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.33. Deve garantir que não afeta materiais sensíveis, tais como máquinas fotográficas, computadores portáteis, tablets, câmeras, nem qualquer	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2

equipamento e aparelho eletrônico inspecionado	
1.1.34. Deve garantir que não afeta medicamentos e alimentos inspecionados	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.35. Deve possuir sistema de acionamento automático para ativar e desativar a esteira transportadora com simples toque na tecla, assim como possibilidade para ajuste de acionamento manual	2.2.9. g) possuir botões de paradas de emergência (tipo push button) instalados em locais estratégicos de operação, dentro e fora da cabine de controle e análise;
1.1.36. Deve possuir identificação gráfica de sinal dos elementos sensores de raios x, com e sem incidência de raios x de forma a permitir uma avaliação de todos os elementos sensores	SEM CORRESPONDENCIA NA COANA ITEM 2
1.1.37. O equipamento deve possuir botões para desligamento do sistema, em caso de emergência	2.2.9. g) possuir botões de paradas de emergência (tipo push button) instalados em locais estratégicos de operação, dentro e fora da cabine de controle e análise;

Comparando Instrumento convocatório e o item 2 COANA 76/2022, verifica-se, ainda que na COANA há exigências para Equipamento de inspeção não invasiva por raios X, de bagagens, que não constam no EDITAL ou em seus anexos, tais como:

	conseguiram atravessar o objeto inspecionado.
2.2.7 - Interface de rede	O equipamento deve: a) ser dotado de interface de rede compatível com os padrões Ethernet, Fast-Ethernet, Gigabit Ethernet e IEEE 802.1x, autosense, full-duplex, que possa utilizar o protocolo TCP/IP, para transmissão de imagens on line ou em batch para estações de trabalho remotas, instalada com o software de processamento de imagens; b) possuir solução que possibilite o acesso remoto à fiscalização aduaneira, via online, permitindo o recebimento, análise e tratamento de imagem de inspeção, envio de tarefas e consulta do histórico de informações; e, c) ser compatível com várias formas de conexão de rede, suportando no mínimo desktop, laptops, para a utilização de diferentes usuários, com funções de processamento de imagem e uso seguro de dados.
2.2.8 - Armazenamento	O equipamento deve contar com:

	funções de processamento de imagem e uso seguro de dados.
2.2.8 - Armazenamento e backup de imagens	O equipamento deve contar com: a) sistema de armazenamento de imagens para 6.000 (seis mil) imagens, no mínimo; b) sistema de vinculação de cada imagem com identificação da carga inspecionada por leitura de código de barras; e c) recurso para realizar armazenamento automático das imagens escaneadas, em sua própria unidade de processamento e permitir a exportação destas através de conexões padrão USB 2.0/3.0 e cartão de memória SD para <i>backup</i> .
2.2.9 - Segurança	O equipamento deve:
2.2.10 - Requisitos mínimos obrigatórios	regulamento 0.02/001.2012. O equipamento deve realizar o streaming da tela de operação (transmissão do vídeo da tela de operação em rede), em tempo real, por meio de rede de dados TCP-IP, com protocolo que possibilite a visualização das imagens em tempo real.

Não se pode olvidar, que se esta Administração pretendia utilizar o item 2, do Anexo III, da COANA 76/2022, deveria ter inserido o conteúdo de tal norma “ipsis litteris” em seu edital/TR, ou pelo menos tê-la mencionado como um dos requisitos no Anexo I – Requisitos Técnicos Mínimos dos Equipamentos, o que não o fez!

Utilizar-se de especificações de equipamento que NÃO FORAM INSERIDAS NO EDITAL ou EM SEUS ANEXOS, fere de morte os princípios da vinculação do edital e do julgamento objetivo, previstos na Lei 13303/2016!

Ora, causa transtorno e espanto, que a GUAS tenha ignorado por completo as determinações editalícias e considerado para seu julgamento apenas a COANA 76/22, que sequer foi mencionada no instrumento convocatório!

A GUAS cometeu ERRO GROSSEIRO/CRASSO, ao utilizar-se de meios de análise que não estavam previstos no instrumento convocatório, sendo tal ato, inclusive, passível de responsabilização do agente, de acordo com o Decreto 9830/2019 (LINDB):

*Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.***

De rigor, portanto, que esta Administração apure a responsabilidade da GUAS, ante a possibilidade de ação/omissão de forma dolosa.

Assim, mais uma vez, está claro que a decisão da GUAS pela recusa da proposta da EBCO, bem como, a aprovação do equipamento da VMI, NÃO TIVERAM QUALQUER RESPALDO LEGAL/EDITALÍCIO e merecem ser revisão!

4.3- DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE VMI – NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

4.3.1-DO TAMANHO DO TÚNEL – NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando-se os documentos juntados pela licitante VMI e o despacho proferido pela GUAS, verificamos que em nenhum deles foram consideradas as exigências editalícias, isto porque, o TR exigia às fls. 3, que o equipamento possuísse um tamanho específico de túnel, não sendo admitidas variações para mais ou menos:

Deve possuir altura do túnel (vão livres): de 400 mm a 450 mm

Deve possuir largura do túnel (vão livres): de 600 mm a 650 mm

Em simples análise do catálogo do equipamento ofertado pela VMI, temos que seu túnel possui as seguintes medidas:

ESPECIFICAÇÕES GERAIS	
Dimensão do túnel 1013 mm (L) / 1010 mm (A)	Resolução de fio* 40 AWG
Velocidade da esteira 0,50 m/s (configurável)	Penetração em aço* 36 mm (150 kV) 38 mm (170 kV)
Altura da esteira 317 mm	Monitor Colorido, alta resolução, (1920 x 1080 pixels), Tamanho configurável
Carga máxima na esteira 200 kg	Refrigeração Óleo isolante com refrigeração a ar forçado
Gerador padrão 160 kV operando a 150 kV	Orientação de feixe
Gerador alto desempenho 170 kV operando a 160 kV	

Estranhamente, o despacho emitido pela GUAS, considerou o equipamento “APROVADO”, conforme abaixo:

1.1.9	Deve possuir altura do túnel (vão livres): de 400 mm a 450 mm	APROVADO	- Evidencias nas págs. 05 a 15 e 129 a 132 – a exemplo: - Vide item 1.1.1., bem como declaração do Fornecedor abaixo. O túnel possui altura de 1010 mm, superando o requisito mínimo.
1.1.10	Deve possuir largura do túnel (vão livres): de 600 mm a 650 mm	APROVADO	- Evidencias nas págs. 05 a 15 e 129 a 132 – a exemplo: - Vide item 1.1.1., bem como declaração do Fornecedor abaixo. O túnel possui largura de 1013 mm, superando o requisito.
1.1.11	Altura mínima da esteira a partir do piso:	APROVADO	- Evidencias nas págs. 05 a 15 e 129 a 132 – a exemplo:

Observe Sr. Agente de contratação, que o edital exige que o equipamento TENHA MEDIDAS ESPECÍFICAS DE TÚNEL, DE 400 MM A 450 MM DE ALTURA E DE 600 MM A 650 MM DE LARGURA, não admitindo variações, o que foi desprezado pela GUAS em sua análise técnica.

O equipamento ofertado pela licitante VMI possui medidas de 1010 mm de altura e 1013mm de largura, ou seja, muito superiores às exigidas no instrumento convocatório!

O item 18.11 elenca as possibilidades de desclassificação da proposta, entre elas, não atender às exigências editalícias:

18.11.5.. Não apresentar qualquer das planilhas exigidas;

18.11.6. Não atender às exigências contidas neste Instrumento Convocatório.

18.11.7. Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

18.11.8. Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades, **poderão** ser desclassificados, não se admitindo complementação posterior, salvo aquelas expressamente previstas neste Edital.

Desta feita, de rigor a desclassificação da proposta da licitante VMI.

4.3.2- DA VELOCIDADE DA ESTEIRA – NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital/TR exige que o equipamento ofertado pelas licitantes possuísse velocidade de esteira de 0,20 a 0,30 m/s (fls. 3 do TR), não havendo qualquer tolerância (ex. +-10%)

CNEN deve ser fornecido com o equipamento
Deve possuir velocidade de esteira transportadora interna entre 020 m/s a 0,30 m/s
Deve operar nos dois sentidos de deslocamento, mesmo operando na sua capacidade máxima de carga

Analisando-se o catálogo do equipamento ofertado pela licitante VMI, temos que o Spectrum 100*100DV, possui a seguinte velocidade (fls. 130 da habilitação da VMI) :

ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Dimensão do túnel 1013 mm (L) / 1010 mm (A)	Resolução de fio* 40 AWG
Velocidade da esteira 0,50 m/s (configurável)	Penetração em aço* 36 mm (150 kV) 38 mm (170 kV)
Altura da esteira 317 mm	Monitor Colorido, alta resolução, (1920 x 1080 pixels),
Carga máxima na esteira 300 kg	

O despacho proferido pela GUAS considerou o equipamento aprovado, conforme segue:

1.1.6	Deve possuir velocidade de esteira transportadora interna entre 0,20 m/s a 0,30 m/s	APROVADO	- Evidências nas págs. 05 a 15 e 129 a 132 – a exemplo: - Vide item 1.1.1., bem como declaração do Fornecedor abaixo. A velocidade da esteira é configurável, atendendo ao intervalo exigido, atendendo 0,20 a 0,30 m/s.
1.1.7	Deve operar nos dois sentidos de	APROVADO	- Evidências nas págs. 05 a 15 e 129 a 132 – a exemplo:

Mais uma vez, esta Administração julgou as propostas em total desacordo com o instrumento convocatório, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital, o que não se pode permitir!

Assim, de rigor a revisão da decisão ora atacada!

4.3.3- DA ALTURA DA ESTEIRA – NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O TR e Anexo 01 – Requisitos Técnicos Mínimos dos Equipamentos, exigiam que o equipamento de inspeção por raios-X, possuísse altura mínima de esteira de 600 mm, permitindo-se uma variação de 10 a 15 mm para mais ou para menos:

1.1.11	Altura mínima da esteira a partir do piso: 600 mm, devendo possuir ajustes de altura por dispositivos de apoio, compreendido entre 10 a 15 mm de variação
	Deve prover penetração mínima 26mm (vinte e seis milímetros) em aço, conforme teste

Em que pese a exigência editalícia, a licitante VMI ofertou equipamento com a seguinte altura de esteira:

ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Dimensão do túnel
1013 mm (L) / 1010 mm (A)

Velocidade da esteira
0,50 m/s (configurável)

Altura da esteira
317 mm

Carga máxima na esteira
200 kg

Gerador padrão
160 kV operando a 150 kV

Gerador alto desempenho
170 kV operando a 160 kV

Resolução de fio*
40 AWG

Penetração em aço*
**36 mm (150 kV)
38 mm (170 kV)**

Monitor
**Colorido, alta resolução,
(1920 x 1080 pixels),
Tamanho configurável**

Refrigeração
**Óleo isolante com
refrigeração a ar forçado**

Orientação de feixe
**Diagonal inferior superior e
lateral**

Como se não bastasse a audácia da licitante em ofertar equipamento em total dissonância com as exigências editalícias, a VMI ainda menciona em sua descrição técnica (fls. 5, do arquivo 202-COMPILADO_DE_DOCUMENTOS_VMI_LE_SAP_304), que o equipamento atende ao item 1.1.11 do TR:

1.1.11	Altura mínima da esteira 600 mm	O equipamento possui esteira com altura compatível e estrutura ajustável, possuindo ajustes de altura por dispositivos de apoio, compreendido entre 10 a 15 mm de variação
--------	---------------------------------	--

Estranhamente, a GUAS julgou o equipamento APROVADO em seu despacho!

1.1.11	Altura mínima da esteira a partir do piso: 600 mm, devendo possuir ajustes de altura por dispositivos de apoio, compreendido entre 10 a 15 mm de variação	APROVADO	- Evidencias nas págs. 05 a 15 e 129 a 132 – a exemplo: - Vide item 1.1.1., bem como declaração do Fornecedor abaixo. O equipamento possui esteira com altura compatível e estrutura ajustável, possuindo ajustes de altura por dispositivos de apoio, compreendido entre 10 a 15 mm de variação
--------	---	----------	---

Repise-se, que o edital e seus anexos, exigiam que o equipamento tivesse originalmente de fábrica altura mínima de esteira de 600 mm, sem o uso de qualquer sapata ou outro dispositivo que aumentasse seu tamanho.

É estarrecedor que a própria Gerência da Unidade Administrativa de Segurança Portuária desconsidere por completo as exigências do edital, em favor de uma licitante!!!!

Sr. Agente de contratação, até mesmo um leigo no assunto se atentaria à total discrepância entre as medidas exigidas em edital e as medidas dispostas no catálogo do equipamento apresentado pela licitante VMI!

Portanto, IMPERIOSA a revisão da decisão que declarou a licitante VMI vencedora do certame.

4.4- DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO - LEI 13.303/2016

Os fatos supramencionados trazem à tona a total dissonância entre o equipamento ofertado pela licitante VMI e o instrumento convocatório.

Como se isso não bastasse, os fatos supra, trazem à tona, ainda, o total desprezo da GUAS pelas exigências editalícias, uma verdadeira aberração jurídica e técnica!

A decisão que declarou a licitante VMI vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que não se pode permitir!

O Edital faz lei entre as partes e tanto órgão público/empresa estatal, quanto as interessadas devem cumprir na íntegra as determinações editalícias, sendo tal princípio expressamente mencionado na Lei 13.303/2016 e Lei 14133/2021:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (In Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

A Jurisprudência Administrativa do E-TCU, deixa bem clara no Acórdão 6198/2009 (1ª Câmara) a necessidade de vinculação dos atos administrativos exarados no âmbito dos processos licitatórios:

“São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a questão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-los”.

Outro princípio violado por esta Administração foi o Princípio da Moralidade, que exige que os agentes sigam as leis e os padrões de boa-fé, honestidade e idoneidade.

Além dos princípios já mencionados, há ainda, a violação ao princípio da igualdade entre as licitantes, pois, não foram adotados os mesmos requisitos de julgamento para todas as empresas que participaram do certame.

Desta feita, mais uma vez, IMPERIOSA a revisão da decisão que declarou a licitante VMI vencedora da licitação, ou a anulação do certame, nos moldes do 34.10, do edital;

34.10. A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a autoridade competente revogá-la, no todo ou em parte, por razões de conveniência ou oportunidade, decorrentes de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, ou anulá-la de ofício ou por provocação de terceiros, no todo ou em parte, por vício de legalidade, ou, ainda, convalidar o ato ou o procedimento viciado, quando viável.

- a) A anulação ou revogação se dará mediante ato escrito e fundamentado, cujo resumo será disponibilizado no sítio eletrônico da APPA.
- b) Caso a anulação ou a revogação ocorra depois de iniciada a fase de

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosoparana.com.br / LinkedIn: portosoparana / Instagram: @portos_perana



5 - DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

A) O sobrestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso;

B) Seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que:

I. Seja revista a decisão que desclassificou a proposta da licitante EBCO;

II. Seja a licitante VMI desclassificada, visto que, o equipamento ofertado NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

III. OU subsidiariamente, seja a presente licitação revogada/anulada, posto que, consoante já mencionado, os atos desta Administração violaram inúmeros princípios basilares das licitações, previstos na Lei 13.303/2016.

C) Apuração dos fatos, afim de se verificar se a GUAS ou seus agentes, atuaram com dolo no

erro grosseiro cometido na etapa de análise técnica dos equipamentos (utilização da COANA 76/2022, que sequer estava prevista no instrumento convocatório).

D) Seja o órgão de assessoramento jurídico instado a se manifestar acerca da legalidade dos atos desta Administração;

E) Seja apurada a existência de responsabilidade da licitante VMI que declarou o atendimento integral aos requisitos editalícios e ofertou equipamento em total dissonância ao instrumento convocatório.

F)A intimação dos interessados, notadamente desta recorrente, quanto à decisão sobre o presente recurso.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 09 de fevereiro de 2026.

EBCO SYSTEMS LIMITADA

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo - Administrador



**9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
TEHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE Nº 35.218.761.243**

EBCO SYSTEMS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.235.871/0001-09, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.216.078.767, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, n. 600, 1º andar, conjuntos 11 e 12, Itaim Bibi, Cep. 04532-001, neste ato representada na forma de seu contrato social, por seu administrador LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE SOUZA SANTORO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 04.387.435-3 DICRJ e inscrito no CPF 785.668.007-53, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Antônio Aggio, n. 135, apto. 82, Cep. 05713-420.

Na qualidade de única sócia da sociedade empresária limitada unipessoal denominada **TEHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, n. 247, Macuco, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11.015-220, devidamente registrada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n. 35.218.761.243 e inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13.

Resolve promover a alteração do contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Clausula 1ª. A única sócia, EBCO SYSTEMS LTDA., decide atualizar o seu endereço, que era na Rua Bandeira Paulista, n. 600, 1º andar, conjuntos 11 e 12, Itaim Bibi, Cep. 04532-001 e passou a ser na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923.

Deste modo, o preâmbulo do Contrato passará a vigorar com a seguinte redação:

“EBCO SYSTEMS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.235.871/0001-09, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.216.078.767, com sede na cidade de Santos, na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Cep. 11.013-923, neste ato representada na forma de seu contrato social, por seu administrador LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE SOUZA SANTORO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 04.387.435-3 DICRJ e inscrito no CPF 785.668.007-53, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Antônio Aggio, n. 135, apto. 82, Cep. 05.713-420.”

Cláusula 2ª. A única sócia decide abrir as seguintes filiais:

- A) FILIAL RECIFE: sito na Rua Vereador Alderico Marquês da Silva, n. 14, sala 08-A, Bairro Garapu, Cabo de Santo Agostinho, PE, Cep. 54.515-340.
- B) FILIAL ITAJAÍ: sito na Rodovia BR 101, KM 124+400m, n. 12.750, Galpão 26-A, Bairro Canhanduba, Município de Itajaí, SC, Cep. 88.313-000.

DS
US

- C) **FILIAL FORTALEZA:** sito na Rua Ary-Barroso, n. 70, sala 905, Empreendimento Comercial ITC Central Park I, Bairro Papicu, Cidade de Fortaleza, CE, Cep. 60.175-705.

Cláusula 3ª – A única sócia decide alterar o endereço da sede da sociedade que deixará de ser na Rua Conselheiro João Alfredo, n. 247, Macuco, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11.015-220 e passará a ser Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923.

Deste modo, a Cláusula 2ª do Contrato passará a vigorar com a seguinte redação:

2. **SEDE** – A sede da sociedade está estabelecida na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923, sendo admitida a abertura e o fechamento de filiais e escritório na mesma cidade, ou em quaisquer outras localidades do território nacional.

a) **FILIAL RECIFE:** sito na Rua Vereador Alderico Marquês da Silva, n. 14, sala 08-A, Bairro Garapu, Cabo de Santo Agostinho, PE, Cep. 54.515-340.

b) **FILIAL ITAJAÍ:** sito na Rodovia BR 101, KM 124+400m, n. 12.750, Galpão 26-A, Bairro Canhanduba, Município de Itajaí, SC, Cep. 88.313-000.

c) **FILIAL FORTALEZA:** sito na Rua Ary Barroso, n. 70, sala 905, Empreendimento Comercial ITC Central Park I, Bairro Papicu, Cidade de Fortaleza, CE, Cep. 60.175-705.

Cláusula 4ª. A única sócia decide aumentar e integralizar o capital social, o qual deixará de ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e passará a ser de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Deste modo, a Cláusula 5ª do contrato passará a vigorar com a seguinte redação:

5. **CAPITAL** – O capital é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
EBCO SYSTEMS LTDA.	5.000.000	R\$ 5.000.000,00
TOTAL	5.000.000	R\$ 5.000.000,00

Cláusula 5ª. O endereço constante da qualificação do administrador André Falkenbach Santoro será atualizado e deixará de ser na Rua Bandeira Paulista, n. 600, conjuntos 11 e 12, Itaim-Bibi, São Paulo, SP, Cep. 04532-001, e passará a ser Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923.

Deste modo, a Cláusula 7ª do Contrato passará a vigorar com a seguinte redação:

7. **ADMINISTRAÇÃO** - A administração e a representação da sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida por **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de junho

de 1983, portador da cédula de identidade RG n. 25.257.273-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Arthur Porchat de Assis, n. 20, apto. 91, Boqueirão, CEP. 11.045-540 e **ANDRÉ FALKENBACH SANTORO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, maior, nascido na cidade do Rio de Janeiro/RJ em 05 de maio de 1991, portador da cédula de identidade RG n. 27.060.665-0 DIC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n. 129.588.957-93, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923, sob a denominação de DIRETOR, que poderão atuar separadamente para os atos de administração em geral e deverão atuar em conjunto para os atos de oneração da sociedade e/ou alienação de bens em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Todas as demais cláusulas e condições do seu contrato social não abrangidas pelo presente Instrumento de alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. A única sócia resolve consolidar as cláusulas presentes no contrato social e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE 35.218.761.243**

1. **RAZÃO SOCIAL** – A sociedade girará sob a denominação de **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, revestida na forma do artigo 1.052, da Lei n. 10.406 de 2002, regulando-se pelas normas da mesma Lei. Podendo utilizar-se da expressão fantasia “TECHSCAN”.
2. **SEDE** – A sede da sociedade está estabelecida na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923, sendo admitida a abertura e o fechamento de filiais e escritório na mesma cidade, ou em quaisquer outras localidades do território nacional.
 - a) **FILIAL RECIFE**: sito na Rua Vereador Alderico Marquês da Silva, n. 14, sala 08-A, Bairro Garapu, Cabo de Santo Agostinho, PE, Cep. 54.515-340.
 - b) **FILIAL ITAJAÍ**: sito na Rodovia BR 101, KM 124+400m, n. 12.750, Galpão 26-A, Bairro Canhanduba, Município de Itajaí, SC, Cep. 88.313-000.
 - c) **FILIAL FORTALEZA**: sito na Rua Ary Barroso, n. 70, sala 905, Empreendimento Comercial ITC Central Park I, Bairro Papicu, Cidade de Fortaleza, CE, Cep. 60.175-705.
3. **OBJETIVO SOCIAL** – A sociedade tem como objetivo social:
Instalação de máquinas e equipamentos; Importação, exportação, comercialização e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Prestação de serviços de assistência técnica, reparação e manutenção de equipamentos de informática periféricos e associados; Instalação de sistemas de segurança e automação predial e comercial, sem a prestação de serviços de monitoramento; Suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação; Montagem e instalação

de cancelas eletrônicas em portos e aeroportos; Manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalação e manutenção elétrica; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

4. **DURAÇÃO** – A sociedade iniciou as suas atividades em 05 de dezembro de 2013 e a sua duração será por tempo indeterminado.
5. **CAPITAL** – O capital é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
EBCO SYSTEMS LTDA.	5.000.000	R\$ 5.000.000,00
TOTAL	5.000.000	R\$ 5.000.000,00

6. **RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.
7. **ADMINISTRAÇÃO** - A administração e a representação da sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida por **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de junho de 1983, portador da cédula de identidade RG n. 25.257.273-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Arthur Porchat de Assis, n. 20, apto. 91, Boqueirão, CEP. 11045-540 e **ANDRÉ FALKENBACH SANTORO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, maior, nascido na cidade do Rio de Janeiro/RJ em 05 de maio de 1991, portador da cédula de identidade RG n. 27.060.665-0 DIC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n. 129.588.957-93, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923, sob a denominação de DIRETOR, que poderão atuar separadamente para os atos de administração em geral e deverão atuar em conjunto para os atos de operação da sociedade e/ou alienação de bens em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
8. **PROCURADORES** – Poderá, a sócia, nomear procuradores a fim de representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.
9. **REMUNERAÇÃO MENSAL** - A fim de cobrir eventuais despesas particulares e a título de pró-labore, o sócio poderá, mensalmente, efetuar retiradas.
10. **EXERCÍCIO SOCIAL** - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro, data a partir da qual deverão ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Verificando-se os lucros e/ou prejuízos. Sendo verificados os lucros e/ou prejuízos esses serão distribuídos ou suportados pelo sócio.

- 11. CASOS OMISSOS** - Os casos omissos no presente contrato social, serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (NCC) e subsidiariamente pelas normas elencadas nos artigos 997 e seguintes.
- 12. DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS** – As dúvidas ou divergências surgidas durante a vigência deste contrato social poderão ser dirimidas por meio do Poder Judiciário, sendo o foro escolhido para dirimir qualquer questão relativa à empresa o da Comarca de Santos/SP.
- 13. DECLARAÇÕES** – Declaram, os administradores da sociedade, para os devidos fins e efeitos de direito que, a mesma, não participa de nenhuma outra pessoa Jurídica dessa modalidade. Declara, ainda, sob as penas da Lei, igualmente, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.
- 14. DISSOLUÇÃO** – A presente não se dissolverá pela morte, interdição, incapacidade, insolvência, dissolução, dissidência ou exclusão do sócio, continuando a existir sendo admitidos os herdeiros ou sucessores do falecido, interditado, declarado incapaz, insolvente, dissolvido, dissidente, excluído, podendo, para tanto, serem admitidos novos sócios.

Pela exatidão do acima estipulado, o único sócio assina o presente instrumento de alteração e consolidação da sociedade limitada perante JUCESP, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os efeitos legais.

Santos, 26 de agosto de 2025.

Sócia: 
76962112CE2B4C8...
Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro por
EBCO SYSTEMS LTDA.

Administradores:


0D2C4BF2B1164D6...
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO


838F2DA61D62448...
ANDRÉ FALKENBACH SANTORO

Testemunhas:

1) _____
Keila Sobral Gomes da Silva
RG: 29.636.756-4 / SSP-SP
CPF: 267.979.828-71

DocuSigned by:
Keila Sobral
E333C17765C246F...

2) _____
Nathany Aparecida Martins da Siveira
RG: 36.579.108-8 / SSP-SP
CPF: 428.273.468-00

Assinado por:
Nathany Silveira
71B1F5C3E1ZB40E

Visto do Advogado:

Fernanda Regina Machado Leorati - OAB/SP 232.780

DocuSigned by:
Fernanda Leorati
7305F92456AE48B...



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Marina Centurion Dardani

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETARIA-GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SCB Nº NÚMERO

371.397/25-0

JUCESP

DS
US

Certificate Of Completion

Envelope Id: 70042093-B0FE-4683-863F-A8F760C102EC Status: Completed
Subject: Complete with Docusign: 9ª ALTERAÇÃO TECHSCAN IMPORTADORA S.A. KO@22.09.25_.pdf
Source Envelope:
Document Pages: 6 Signatures: 5 Envelope Originator:
Certificate Pages: 3 Initials: 6 Andre Falkenbach Santoro
AutoNav: Enabled santoro8212@gmail.com
Envelope Id Stamping: Enabled IP Address: 201.6.240.161
Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

Record Tracking

Status: Original Holder: Andre Falkenbach Santoro Location: DocuSign
10/14/2025 7:30:21 AM santoro8212@gmail.com

Signer Events

ANDRE FALKENBACH SANTORO
santoro8212@gmail.com
Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature

DocuSigned by:
ANDRE FALKENBACH SANTORO
838F2DA61D62448...
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 201.6.240.161

Timestamp

Sent: 10/14/2025 7:40:41 AM
Viewed: 10/14/2025 7:46:15 AM
Signed: 10/14/2025 7:46:22 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via Docusign

Fernanda Leorati
fernanda@techscan.com.br
Juridico
Security Level: Email, Account Authentication
(None)

DocuSigned by:
Fernanda Leorati
7305F92458AE48B...
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 177.68.81.193

Sent: 10/14/2025 7:40:45 AM
Viewed: 10/15/2025 11:56:15 AM
Signed: 10/15/2025 11:56:22 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via Docusign

Keila Sobral
keila.sobral@ebco.com.br
Security Level: Email, Account Authentication
(None)

DocuSigned by:
Keila Sobral
5633B177659246F...
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 201.6.240.161

Sent: 10/14/2025 7:40:41 AM
Viewed: 10/14/2025 7:42:00 AM
Signed: 10/14/2025 7:42:11 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via Docusign

Luiz Claudio Santoro
santoro@ebco.com.br
Diretor Presidente
EBCO SYSTEMS LTDA
Security Level: Email, Account Authentication
(None)


DS
LS
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address:
2804:388:4120:928:dd1f:cc24:f4ed:d806
Signed using mobile

Sent: 10/14/2025 7:40:42 AM
Viewed: 10/14/2025 7:41:17 AM
Signed: 10/14/2025 7:41:31 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via Docusign

Signer Events	Signature	Timestamp
---------------	-----------	-----------

Marcio Azevedo
marcio@ebco.com.br
Sócio-Administrador
Security Level: Email, Account Authentication (None)

Assinado por:

002C1BF281164D6...
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 200.155.126.18

Sent: 10/14/2025 7:40:42 AM
Viewed: 10/14/2025 7:41:16 AM
Signed: 10/14/2025 7:42:11 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Nathany Silveira
administrativo@ebco.com.br
Security Level: Email, Account Authentication (None)

Assinado por:

71B1F5C3E17B40E...
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 201.6.240.161

Sent: 10/14/2025 7:40:43 AM
Viewed: 10/14/2025 7:49:01 AM
Signed: 10/14/2025 7:49:21 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
-------------------------	-----------	-----------

Editor Delivery Events	Status	Timestamp
------------------------	--------	-----------

Agent Delivery Events	Status	Timestamp
-----------------------	--------	-----------

Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
------------------------------	--------	-----------

Certified Delivery Events	Status	Timestamp
---------------------------	--------	-----------

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
--------------------	--------	-----------

Eduardo Brito
eduardo.brito@ebco.com.br
DIRETOR
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.
Security Level: Email, Account Authentication (None)

COPIED

Sent: 10/14/2025 7:40:43 AM
Viewed: 10/14/2025 8:12:36 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Jacques Barthelemy
jacques@ebco.com.br
Founder & Co-owner
Ebco Systems Group
Security Level: Email, Account Authentication (None)

COPIED

Sent: 10/14/2025 7:40:44 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Witness Events	Signature	Timestamp
----------------	-----------	-----------

Notary Events	Signature	Timestamp
---------------	-----------	-----------

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
-------------------------	--------	------------

Envelope Sent	Hashed/Encrypted	10/14/2025 7:40:45 AM
Certified Delivered	Security Checked	10/14/2025 7:49:01 AM
Signing Complete	Security Checked	10/14/2025 7:49:21 AM
Completed	Security Checked	10/15/2025 11:56:22 AM

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/02/2022 | Edição: 35 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece normas gerais e procedimentos para o
alfandegamento de local ou recinto.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XIX e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 33 a 36, 50 e 62 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no inciso III do art. 12, no § 1º do art. 25 e no § 2º do art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos arts. 76 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nos arts. 34 a 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos arts. 2º, 4º, 8º, 23 e 24 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, e nos arts. 5º a 14, 26 e 671 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O alfandegamento de local ou recinto será realizado em conformidade com as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Entende-se por alfandegamento a autorização, por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, nos locais ou recintos especificados no art. 3º e sob controle aduaneiro, possam ocorrer as seguintes atividades:

- I - estacionamento ou trânsito de veículos;
- II - movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive aquelas sob regime aduaneiro especial;
- III - embarque, desembarque, verificação de bens ou trânsito de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e
- IV - movimentação e armazenagem de remessas internacionais.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS E RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 3º Poderão ser alfandegados, nos termos da legislação específica, os seguintes locais ou recintos administrados por órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito público ou privado:

- I - portos organizados e instalações portuárias;
- II - aeroportos e instalações aeroportuárias;
- III - áreas arrendadas ou cedidas, em complexo aeroportuário, para operação de cargas internacionais e embarque e desembarque de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, por meio de contrato com a concessionária;
- IV - recintos em zona secundária ou ponto de fronteira, mediante contrato ou ato de concessão, permissão, delegação, arrendamento, cessão, licença ou autorização;
- V - pontos de fronteira, sob responsabilidade da RFB;
- VI - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;
- VII - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;



VIII - unidades de venda e depósitos de beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca instalados em porto ou aeroporto alfandegados, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

IX - recintos para movimentação e armazenagem de remessas expressas internacionais, sob responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

XI - silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, inclusive localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias alfandegados, desde que estejam sob a jurisdição da mesma unidade da RFB, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente;

XII - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

XIII - áreas segregadas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE);

XIV - instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologada pela Marinha do Brasil, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos ou gasosos, sem ligação com instalação localizada em terra, ou, no caso de operação de regaseificação, inclusive com ligação à instalação localizada em terra, e ainda que se localize dentro da poligonal do porto organizado; e

XV - Terminais Alfandegados de Líquidos a Granel (Terlig), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000.

Art. 4º O alfandegamento pode compreender:

I - faixa de cais e águas para atracação, carga, descarga ou transbordo de embarcações no transporte internacional;

II - pátios contíguos à faixa de cais referida no inciso I, necessários à movimentação de cargas para embarque (pre-stacking) ou imediatamente após o desembarque (stacking);

III - pistas e pátios de manobras utilizados por aeronaves em voos internacionais;

IV - áreas destinadas ao carregamento, descarregamento, embarque e desembarque de aeronaves no transporte internacional;

V - pontes de embarque e desembarque e pistas de circulação de veículos e equipamentos de movimentação de cargas, para acesso às áreas referidas nos incisos I a IV;

VI - áreas de aeroportos e instalações aeroportuárias nas quais ocorra fluxo internacional de viajantes ou de seus bens; e

VII - estruturas de armazenagem como silos, tanques, pátios e edifícios de armazéns, ou quaisquer outras estruturas congêneres, adequadas à guarda e à preservação de carga.

§ 1º As esteiras, os tombadores, os dutos e as moegas para carga e descarga, bem como outros equipamentos concebidos para operar com mercadorias a granel, no armazém ou silo ao qual estejam conectados, ainda que sejam de uso compartilhado por diferentes operadores, também podem estar compreendidos no alfandegamento.

§ 2º Para efeito do alfandegamento, as estruturas e áreas referidas neste artigo podem ser tratadas como recintos isolados, inclusive quando estiverem sob a responsabilidade da mesma administradora.

§ 3º Nos locais e recintos referidos no inciso V do caput, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização aduaneira.

§ 4º As mercadorias em tráfego de cabotagem, para entrada ou saída de portos e aeroportos alfandegados, poderão ser armazenadas nesses locais, desde que sejam depositadas em áreas segregadas, nos termos do art. 8º, e expressamente autorizadas em ato do titular da unidade da RFB de



jurisdição do local ou recinto.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às mercadorias, aos equipamentos e aos suprimentos destinados ao transporte em navegação de apoio marítimo, definida no inciso VIII do caput do art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 6º A segregação das mercadorias a que se refere § 4º será dispensada apenas durante a realização de operação de embarque (pre-stacking) ou desembarque (stacking), quando deverão estar unitizadas.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA O ALFANDEGAMENTO DE LOCAL OU RECINTO

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 5º O alfandegamento de local ou recinto fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais, técnicos e operacionais aplicáveis a cada tipo de recinto estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º O local ou recinto deverá promover as adequações necessárias ao cumprimento dos requisitos de que trata o caput.

§ 2º O local ou recinto deverá cumprir os requisitos de que trata o caput durante todo o período de alfandegamento.

Seção II

Dos Requisitos Formais

Art. 6º A administradora do local ou recinto deve atender aos seguintes requisitos formais:

I - outorga por meio de concessão, permissão, delegação, arrendamento, cessão, licença ou autorização, conforme o caso, firmado com ou expedido pelo poder público competente, nos termos da legislação específica;

II - habilitação ao tráfego internacional expedida pela autoridade competente;

III - pré-qualificação como operador portuário;

IV - direito de construção e uso de dutos, esteiras, tubulações e similares, no caso de silos e tanques ligados a porto organizado ou instalação portuária alfandegados;

V - licença ambiental, quando aplicável, ou comprovação de dispensa, conforme a legislação específica;

VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente que ateste a segurança do local ou recinto contra sinistros;

VII - alvará de funcionamento ou documento equivalente emitido pelo Poder Público Municipal;

VIII - designação de fiel depositário e de preposto;

IX - regularidade fiscal relativa aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

X - regularidade dos recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo estabelecimento e pela matriz; e

XI - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB.

Parágrafo único. A administradora do local ou recinto deverá comunicar, à unidade da RFB de sua jurisdição, toda e qualquer alteração nos requisitos formais constantes deste artigo.

Seção III

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais

Subseção I

Da Segregação e Proteção de Áreas do Local ou Recinto



Art. 7º Para fins de isolamento e proteção física adequados às atividades previstas no art. 2º, a área do local ou recinto alfandegado deve ser segregada, mediante a implementação de muros de alvenaria, alambrados, cercas, divisórias, barreiras naturais ou outras medidas de segurança que possibilitem a definição do seu perímetro e direcionem a entrada ou saída de pessoas, veículos, cargas e bens de viajantes por ponto autorizado.

Art. 8º As áreas de armazenagem do local ou recinto devem ser segregadas e identificadas, de acordo com os seguintes grupos de bens e mercadorias:

I - importados;

II - destinados à exportação;

III - amparados por regime aduaneiro especial; e

IV - nacionais ou nacionalizados, destinados ao transporte interno aéreo, terrestre, de cabotagem ou de apoio marítimo.

§ 1º A segregação prevista no caput pode ser feita de modo virtual, caso o armazenamento seja controlado por sistema informatizado administrado pelo recinto, que permita, de forma imediata, a identificação da situação dos bens e das mercadorias no local de armazenagem.

§ 2º As áreas segregadas devem ser sinalizadas horizontal e verticalmente.

§ 3º A segregação das áreas deve ser efetuada com observância dos demais requisitos estabelecidos em legislação específica.

Subseção II

Dos Edifícios, Instalações, Áreas, Equipamentos e Mobiliário

Art. 9º O local ou recinto onde ocorrer movimentação, armazenamento ou despacho aduaneiro de bens ou mercadorias deve disponibilizar:

I - áreas exclusivas para verificação física, que:

a) sejam cobertas;

b) sejam dimensionadas para atender ao volume de carga movimentado e selecionado, diariamente, para verificação e inspeção pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior;

c) possuam iluminação artificial; e

d) sejam providas de piso pavimentado, plano e que suporte o deslocamento de empilhadeiras ou equipamentos de movimentação de carga.

II - áreas cobertas compatíveis com o movimento médio diário de veículos com cargas em trânsito aduaneiro no recinto, próprias para o estacionamento de caminhões e a execução dos procedimentos aduaneiros;

III - vias de circulação interna, pátios de estacionamento e áreas para contêineres vazios ou com cargas em trânsito aduaneiro, para cargas perigosas, explosivas, inflamáveis, tóxicas ou as demais que apresentem risco potencial à vida ou à saúde, ou que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento químico ou armazenagem, convenientemente distribuídos em relação às linhas de fluxo no local ou recinto, de forma a proporcionar a segurança das pessoas e do patrimônio, permitir o adequado fluxo de veículos e facilitar os controles aduaneiros;

IV - instalações segregadas e áreas para contêineres, quando aplicável, exclusivas para guarda e armazenagem de mercadorias retidas ou apreendidas;

V - local e equipamentos para guarda e conservação temporária de amostras; e

VI - instalações e equipamentos para atendimento aos usuários, aos condutores de veículos de transporte, aos despachantes aduaneiros e a outros intervenientes que atuem ou circulem por suas dependências, com o objetivo de lhes proporcionar condições de segurança, conforto, higiene e comodidade, observadas, no tocante às questões de acessibilidade, as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.



§ 1º As dimensões e características das áreas referidas neste artigo estarão sujeitas à análise da Equipe de Alfandegamento, conforme o disposto no art. 29.

§ 2º As vias, os pátios e as áreas referidos inciso III do caput, bem como as áreas de segurança e os corredores de circulação de pessoas, deverão ser sinalizados horizontal e verticalmente.

Art. 10. O local ou recinto onde ocorrer embarque e desembarque de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, deve disponibilizar:

I - áreas privativas com bancadas apropriadas para verificação de bens de viajantes, preservada a intimidade destes;

II - no mínimo de 2 (duas) estações de trabalho ou totens eletrônicos com acesso à Internet para utilização do público, no desembarque internacional;

III - rede sem fio (wi-fi), com livre acesso à Internet para os viajantes, dimensionada para permitir o acesso simultâneo de tantas pessoas quantas a área comportar;

IV - estações de trabalho, rede sem fio (wi-fi), impressoras e aparelhos de telefonia para as atividades de controle aduaneiro;

V - câmeras de monitoramento, com gravação de som e imagem, e monitores para a equipe de fiscalização de bagagens;

VI - serviços de telefonia, energia elétrica, climatização dos ambientes, copa e toaletes;

VII - infraestrutura necessária para a instalação de equipamentos de identificação de viajantes por biometria ou por qualquer outro método, quando exigido pela RFB;

VIII - instalações segregadas e exclusivas para guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas; e

IX - áreas para separação do fluxo de viajantes e de seus bens, a fim de que recebam tratamentos distintos, conforme a necessidade da fiscalização, bem como áreas de canalização para acesso a pontos de controle estabelecidos.

§ 1º O local ou recinto onde ocorra somente embarque e desembarque de tripulantes deve dispor de área adequada para a verificação de bens, na forma prevista no inciso I do caput.

§ 2º A quantidade efetiva de equipamento disponibilizado, em conformidade com o estabelecido no inciso II do caput, deve respeitar a proporção de 1 (um) equipamento para cada 100 (cem) viajantes/hora desembarcados, no caso de aeroportos, e de 2.000 (dois mil) viajantes/dia desembarcados, no caso de terminais portuários.

§ 3º No caso dos aeroportos internacionais, deverão ser seguidas, preferencialmente, as orientações constantes do Manual para Alocação de Áreas em Aeroportos para Órgãos Públicos Membros da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (Conaero) para especificação, dentre outros, dos seguintes itens:

I - dimensões da área reservada às atividades de controle e fiscalização aduaneiros de bens de viajantes internacionais,

II - características físicas e funcionais do recinto e das instalações; e

III - vagas para veículos operacionais, alojamentos e canil.

Art. 11. Mediante manifestação da unidade da RFB de jurisdição e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, quanto à necessidade de exercer suas atividades de controle de forma presencial e habitual, a administradora do local ou recinto deverá disponibilizar:

I - edificações, instalações, equipamentos de informática, mobiliário e materiais, inclusive de escritório, necessários ao exercício de suas competências durante a vigência do alfandegamento;

II - área segregada de escritório e alojamento, individualizada por órgão e agência da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, próxima às áreas de verificação física de bens, cargas e veículos, bem como vagas de estacionamento para uso de veículos oficiais e dos servidores que atuem no local ou recinto;



III - mobiliário, estações de trabalho, rede sem fio (wi-fi), impressoras e aparelhos de telefonia compatíveis com a quantidade de servidores, por órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior presentes no local ou recinto; e

IV - infraestrutura de canil, para abrigar cães de faro.

§ 1º As especificações dos itens a que se refere o inciso II do caput, relativas à área segregada de escritório e alojamento necessária ao exercício das atividades da RFB, serão estabelecidas em ato normativo conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec).

§ 2º O escritório da RFB deve apresentar, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quando aplicáveis:

I - postos de trabalho adequados e área de circulação apropriada para o desempenho das atividades dos usuários da RFB; e

II - condições adequadas de limpeza, temperatura, iluminação e nível de ruído.

§ 3º Caso qualquer dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, que tenha se manifestado nos termos do caput, não estabeleça especificação detalhada quanto aos itens referidos no inciso II do caput, a administração do local ou recinto observará as especificações estabelecidas para a RFB.

Subseção III

Da Disponibilização de Edifícios e Instalações, Equipamentos, Instrumentos e Aparelhos para Verificação de Mercadorias que Exijam Cuidados Especiais

Art. 12. O local ou recinto que receba animais vivos, nos termos do inciso XII do caput do art. 3º, plantas ou parte delas, ou movimente cargas frigorificadas, tóxicas, explosivas ou quaisquer outras, que exijam cuidados especiais no transporte, manipulação ou armazenagem, deverá dispor de curral, baias, armazém especial, câmara frigorífica ou área isolada especial, conforme o caso, que permita a descarga e a verificação, no mínimo, do conteúdo total da maior unidade de carga a ser movimentada no local ou recinto, de acordo com os requisitos técnicos, condições operacionais e de segurança definidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A pedido do interessado, a exigência de que trata o caput poderá ser dispensada pela Equipe de Alfandegamento em local ou recinto que movimente estas cargas sem armazená-las, ressalvadas as condições estabelecidas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior.

Subseção IV

Da Disponibilização e Manutenção de Balanças e Outros Instrumentos

Art. 13. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, quando aplicável, os seguintes equipamentos de quantificação de bens e mercadorias:

I - balança rodoviária e ferroviária compatíveis com o porte dos veículos terrestres e ferroviários que transitam pelo recinto;

II - balança de fluxo estático ou dinâmico, quando embarcar ou desembarcar mercadoria em granel sólido por meio de esteiras ou similares;

III - medidor de fluxo, radar ou medidor mássico, quando embarcar ou desembarcar mercadoria em granel líquido por meio de dutos ou similares;

IV - dispositivo quantificador de gás, quando embarcar ou desembarcar mercadoria em granel gasoso por meio de dutos ou similares;

V - balança para pesagem de bagagens e volumes de até 2m³ (dois metros cúbicos) com capacidade e escala compatíveis entre si e com a movimentação do recinto; e

VI - balança de precisão para pesagem de pequenas quantidades e amostras.

§ 1º O local ou recinto deve apresentar:



I - 1 (um) dos seguintes documentos, dentro do prazo de validade, para os equipamentos de quantificação previstos neste artigo:

- a) relatório de ensaio;
- b) certificado de calibração; ou
- c) documento equivalente, capaz de atestar sua precisão;

II - 1 (um) dos seguintes documentos, emitido por:

a) laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

b) laboratórios acreditados por organismo que faça parte do International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) ou da Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC); ou

c) outros laboratórios ou peritos, caso não haja laboratório acreditado para o referido equipamento de quantificação.

§ 2º As escalas dos equipamentos deverão obedecer ao Sistema Internacional de Unidades.

§ 3º A administradora do local ou recinto deverá assegurar a transmissão e integração das informações relativas à quantificação de bens e mercadorias a que se refere o caput aos sistemas informatizado a que se refere o art. 17, para que os registros dos resultados obtidos nas pesagens ou medições sejam automáticos e, desse modo, prescindam de digitação.

§ 4º O pedido de dispensa de transmissão e integração das informações ao sistema informatizado a que se refere o art. 17, nos casos em que a utilização dos aparelhos e equipamentos seja eventual e que não impliquem prejuízo ao controle aduaneiro, estará sujeito à análise da Equipe de Alfandegamento, em conformidade com o disposto no art. 29.

§ 5º Os equipamentos previstos neste artigo poderão ser substituídos por outros com funções análogas, desde que seja confirmada sua eficácia e autorizada a substituição, mediante inspeção e análise da Equipe de Alfandegamento e despacho do titular da unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

Subseção V

Da Disponibilização e Manutenção de Instrumentos e Aparelhos de Inspeção Não Invasiva

Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres), compatíveis com as características e acondicionamento das cargas, das mercadorias e dos bens movimentados, para inspeção de:

- I - veículos rodoviários e unidades de carga;
- II - paletes aeronáuticos;
- III - paletes de armazenagem;
- IV - remessas expressas ou postais;
- V - bagagem de mão de viajantes; e
- VI - bagagem despachada de viajantes.

§ 1º As imagens geradas e gravadas nas inspeções devem ser transmitidas, em tempo real, ao local determinado pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto, sem prejuízo da possibilidade de acesso e download pela autoridade aduaneira.

§ 2º A instalação dos escâneres referidos no caput deverá contemplar a transmissão e integração ao sistema informatizado indicado no art. 17, de modo que os registros dos resultados obtidos nas inspeções sejam automáticos.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, quanto ao escaneamento de bens de viajantes, as imagens geradas e gravadas devem ser transmitidas para a central de monitoramento ou estações de trabalho no próprio recinto, conforme as especificações do projeto a que se refere o inciso IX do caput do art. 27, aprovado pela Equipe de Alfandegamento.

§ 4º A quantidade de escâneres para inspeção não invasiva de bens de viajantes deverá estar em conformidade com os seguintes parâmetros:



I - 1 (um) equipamento cujas dimensões mínimas sejam de 1 (um) metro por 1 (um) metro de "boca", para cada 400 (quatrocentos) viajantes/hora no desembarque internacional, sendo o mínimo de 2 (dois) equipamentos por terminal, no caso de aeroportos;

II - 1 (um) equipamento cujas dimensões mínimas sejam de 1 (um) metro por 1 (um) metro de "boca", para cada 1.500 (mil e quinhentos) viajantes/dia no desembarque internacional, sendo o mínimo de 2 (dois), no caso de terminais marítimos ou fluviais de turismo; e

III - 1 (um) equipamento para cada esteira de restituição de bagagem, acoplado à esteira, no lado externo (lado ar) do terminal aeroportuário internacional, com dimensões adequadas aos volumes e com características compatíveis com a velocidade da esteira.

§ 5º Devem ser disponibilizados, nas áreas de desembarque internacional dos terminais de viajantes internacionais, portais detectores de metal na proporção de 1 (um) equipamento para cada escâner no interior do terminal.

§ 6º Os escâneres de propriedade da RFB em operação nos terminais de viajantes serão considerados para fins de cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 4º, enquanto sua utilização encontrar-se autorizada pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

§ 7º O quantitativo de escâneres disponibilizados deverá permitir a verificação da totalidade das unidades de cargas movimentadas no local ou recinto, observadas suas capacidades nominais.

§ 8º Fica o local ou recinto, exceto porto organizado, instalação portuária ou aeroporto e instalação aeroportuária, dispensado da disponibilização de escâneres, quando sua movimentação diária média (MDM), no período de um ano, for inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia, calculada conforme a seguinte fórmula:

$MDM = (T + C + V) / (30 \times M)$ na qual:

T = quantidade de contêineres, em Twenty-foot Equivalent Unit (TEU), movimentados no ano;

C = quantidade de caminhões baú ou contendo carga solta ou a granel, movimentados no ano;

V = quantidade de vagões contendo carga solta ou a granel, movimentados no ano; e

M = meses de operação do local ou recinto no ano.

§ 9º Para fins de confirmação pela RFB do cálculo previsto no § 8º, devem ser consideradas as declarações aduaneiras registradas no ano calendário anterior ou, nos casos de nova solicitação de alfandegamento, a declaração da interessada relativa à expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto.

§ 10. Poderá ser dispensada, mediante manifestação favorável da Equipe de Alfandegamento nos termos do art. 29, a disponibilização de escâner para inspeção de unidade de carga e veículo, quando o local ou recinto, situado em porto organizado ou em instalação portuária, possuir MDM inferior a 30 (trinta) unidades de carga por dia, calculada conforme a fórmula estabelecida no § 8º.

§ 11. A dispensa prevista no § 10 poderá ser condicionada à exigência de que o recinto alfandegado adote o compartilhamento de equipamentos para escaneamento previsto no art. 24, para a verificação das unidades de carga selecionadas pela fiscalização.

§ 12. A Equipe de Alfandegamento analisará, nos termos do art. 29, o pedido de dispensa de disponibilização de escâneres nos casos em que o local ou recinto alfandegado, situado em porto organizado ou em instalação portuária de uso público ou de uso privativo, operar exclusivamente com:

I - transporte que utilize equipamento roll on - roll off;

II - carga que permita a inspeção visual direta; ou

III - carga a granel.

§ 13. Poderá ser dispensada, mediante análise de gestão de riscos e conforme ato normativo da Coana, a submissão a mais de uma inspeção não invasiva dos contêineres movimentados em trânsito aduaneiro, caso em que o número desses contêineres dispensados deverá ser deduzido da quantidade a que se refere o § 8º.

Subseção VI



Dos Sistemas de Monitoramento e Vigilância, Controle de Acesso e Verificação Física Remota

Art. 15. O local ou recinto deve dispor de sistema de monitoramento e vigilância, ininterruptos, de suas dependências, nos termos estabelecidos em ato normativo da Coana, com acesso remoto pela fiscalização, dotado de câmeras que captem imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de movimentação de viajantes, de veículos de cargas e de armazenagem de bens e mercadorias, bem como nos pontos de acesso à entrada e saída autorizados e em outras áreas definidas pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a administradora do local ou recinto alfandegado deve transmitir, em tempo real, para o local determinado pela unidade da RFB de sua jurisdição:

- I - as imagens gravadas devidamente identificados com data, hora e localização das câmeras; e
- II - as informações e os dados do sistema de monitoramento e vigilância.

§ 2º Os arquivos correspondentes às imagens, dados e informações de que trata o § 1º devem ser mantidos pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua transmissão.

§ 3º O sistema informatizado referido no caput deve contemplar a transmissão e a integração ao sistema informatizado indicado no art. 17.

§ 4º As câmeras disponibilizadas nas áreas de verificação de bens e mercadorias devem captar e gravar as imagens, de modo a permitir a verificação física, de forma remota, por servidor da RFB.

§ 5º O sistema de monitoramento e vigilância referido no caput poderá, a critério da Equipe de Alfandegamento, ser composto também de:

- I - portais detectores de metal nos pontos de acesso ao local ou recinto e, se necessário, nos pontos de acessos às áreas segregadas; e
- II - portais detectores de metal, equipamentos de marcação e detecção eletrônica de bens onde houver terminal internacional de viajantes.

Art. 16. Nos pontos de entrada e saída de veículo sujeito a licenciamento ou em outros pontos definidos pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto, consideradas as peculiaridades destes, deverá ser disponibilizada a funcionalidade denominada Optical Character Recognition (OCR), com a finalidade de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos e, onde couber, do número de identificação de contêineres e de vagões ferroviários.

§ 1º As imagens (frames) usadas para a leitura e identificação dos elementos referidos no caput devem ser transmitidas e vinculadas aos respectivos registros de entrada e saída no sistema a que se refere o art. 17.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos recintos a que se referem os incisos V, VI, VII e XII do caput do art. 3º.

Art. 17. O local ou recinto deve dispor de sistemas informatizados que operem em conjunto, formando o Sistema Informatizado de Controle Aduaneiro (SICA), capaz de coletar e armazenar informações sobre operações de movimentação e armazenagem de cargas, bens e mercadorias, inclusive aquelas destinadas à transformação industrial ou à prestação de serviços, e sobre as operações de entrada, saída, e permanência de veículos e pessoas.

§ 1º O SICA deve funcionar ininterruptamente, de forma a permitir que a administradora do local ou recinto transmita em tempo real, à RFB, imagens, arquivos e informações coletados pelo sistema.

§ 2º Todos os componentes do SICA devem possuir controle de acesso que impeça a utilização por pessoas não cadastradas, com registro mínimo do usuário, módulo ou sistema e data e hora em que ocorreu o acesso (LOG).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, os equipamentos coletores de dados, tais como radares, câmeras, balanças, leitores biométricos, escâneres, entre outros, são considerados partes integrantes do SICA.

§ 4º Além dos prazos de armazenamento de dados previstos em normas específicas, todos os componentes do SICA devem permitir acesso imediato aos dados referentes aos últimos 180 (cento e oitenta) dias.



§ 5º O SICA poderá ser compartilhado nos casos em que o alfandegamento de silos ou tanques seja tratado em processo autônomo e que esteja sob a responsabilidade da mesma administradora.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos recintos a que se referem os incisos V, VI, VII e XII do caput do art. 3º.

§ 7º O controle do acesso e da circulação de pessoas que exerçam atividades no local ou recinto deve ser feito por meio de crachás, portados em local visível durante todo o tempo de permanência no local ou recinto, caso em que poderá ser exigido também, mediante parecer da Equipe de Alfandegamento, o uso de sistemas biométricos nos pontos de entrada e saída e, se necessário, naqueles de acesso às áreas segregadas.

Art. 18. A prestação de informações à RFB a que se refere o art. 17 será realizada nos termos estabelecidos em ato normativo da Coana.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recintos a que se referem os incisos V, VI, VII e XII do caput do art. 3º e aos terminais de viajantes.

Art. 19. O local ou recinto deve dispor de sistema informatizado e de gravação de imagens e comunicação por voz que possibilite a verificação física de mercadorias, de forma remota.

Subseção VII

Disposições Gerais

Art. 20. Ato normativo da Coana estabelecerá as especificações técnicas, as condições e os modelos relacionados:

I - às áreas segregadas de escritórios e alojamentos a que se refere o inciso II do caput do art. 11;

II - aos instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva a que se refere o caput do art. 14;

III - à dispensa de submissão a mais de uma inspeção não invasiva de contêineres movimentados em trânsito aduaneiro, de que trata o § 13 do art. 14;

IV - aos sistemas, seus requisitos mínimos e aos prazos para registro e envio de informações referidos no arts. 15 a 19;

V - ao compartilhamento de equipamentos e sistemas previstos nos arts. 24 e 25; e

VI - aos modelos de termos de fiel depositário e de designação de preposto a que se referem, respectivamente, os incisos VII e VIII do caput do art. 27.

Art. 21. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, durante todo o período do alfandegamento, sem ônus para a RFB ou os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes do comércio exterior, instalações, áreas, equipamentos, softwares, serviços de manutenção e operação, com fornecimento de mão de obra especializada, dos equipamentos de inspeção não invasiva, do tipo escâneres, inclusive dos equipamentos disponibilizados pela RFB em terminais de viajantes, bem como a transmissão e o armazenamento de dados, previstos nos arts. 8º a 19, quando aplicável.

Parágrafo único. A operação dos equipamentos de inspeção não invasiva previstos no art. 14 será realizada por mão de obra especializada, disponibilizada pela administradora do local ou recinto, sob a supervisão de servidores da RFB.

Art. 22. A remuneração por parte da RFB pela guarda e a armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos e locais alfandegados, devidamente comunicado pela administradora à unidade de despacho jurisdicionante, ficará sujeita aos termos de prévio contrato firmado entre a União e a administradora do local ou recinto.

Art. 23. As áreas administrativas da RFB, quando instaladas em portos e aeroportos, ficarão sujeitas ao rateio das despesas correntes, observado, no que couber, o disposto no Inciso II do art. 11.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput:

I - as áreas administrativas deverão ser constituídas pelas instalações do escritório de uso privativo da RFB, destinadas à realização das atividades de expediente, exceto:

a) despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;



- b) verificação física de cargas e veículos;
- c) verificação física de bens de viajantes;
- d) controle de carga e vigilância; e
- e) atendimento ao público para execução das atividades listadas nas alíneas "a" a "d"; e

II - são consideradas despesas correntes aquelas relativas aos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás, limpeza, coleta e destinação final de lixo, climatização, seguros contratados contra incêndio e outros correlatos, prestados no local ou recinto, as quais devem ser individualizadas ou, na sua impossibilidade, cobradas proporcionalmente às áreas administrativas ocupadas pela RFB.

Art. 24. Os locais ou recintos alfandegados localizados em áreas próximas podem, nos termos do § 1º do art. 27, solicitar o compartilhamento:

I - de escritórios dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, observado o disposto no art. 11; e

II - dos equipamentos de quantificação e aparelhos de inspeção não invasiva a que se referem, respectivamente, os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata este artigo:

I - não exclui a responsabilidade de cada local ou recinto pelo atendimento aos requisitos para alfandegamento; e

II - será disciplinado por meio de ato normativo da Coana.

Art. 25. Os sistemas, previstos nos arts. 15 a 17 e 19, podem ser compartilhados por locais ou recintos alfandegados, inclusive quando jurisdicionados por unidades distintas da RFB, conforme ato normativo da Coana.

CAPÍTULO IV

DO ALFANDEGAMENTO DE LOCAL OU RECINTO

Seção I

Da Apresentação Prévia do Projeto

Art. 26. A pessoa jurídica interessada no alfandegamento poderá, antes de formalizar o pedido, submeter o projeto referido no inciso IX do caput do art. 27 à apreciação da Equipe de Alfandegamento, a fim de receber orientação prévia quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. No caso dos terminais de viajantes internacionais, é obrigatória a apresentação do projeto a que se refere o caput antes do início das obras e instalações de construção, reforma, ampliação ou modernização.

Seção II

Da Instrução do Pedido

Art. 27. Depois de atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 25, a solicitação de alfandegamento de local ou recinto deverá ser protocolizada pela interessada, por meio de processo digital aberto no Portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, juntamente com os seguintes documentos:

I - contrato ou ato de concessão, permissão, delegação, arrendamento, cessão, direito de passagem, licença ou autorização e, se aplicável, seu extrato publicado no Diário Oficial da União (DOU), do estado, do Distrito Federal ou do município, conforme o caso;

II - prova de habilitação ao tráfego internacional expedida pela autoridade competente, no caso de porto organizado, instalação portuária localizada fora do porto organizado, aeroporto ou ponto de fronteira, ou prova de pré-qualificação como operador portuário, no caso de instalação portuária localizada dentro de porto organizado;

III - comprovação do direito de construção e uso de correias transportadoras, tubulações ou similares, no caso de silo ou tanque;



IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social do órgão público ou pessoa jurídica em vigor, devidamente registrado, e a correspondente certidão simplificada expedida pelas juntas comerciais no caso de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, documentos de eleição de seus administradores;

V - cópia do documento de identidade dos signatários da solicitação e de outros documentos apresentados para a sua instrução, acompanhada do respectivo instrumento de procuração, se for o caso;

VI - prova de regularidade relativa ao FGTS do estabelecimento matriz e da filial, se for o caso;

VII - termo de fiel depositário, conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana;

VIII - termo de designação relativo a cada preposto, conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana;

IX - projeto do local ou recinto a ser alfandegado que contenha:

a) planta de situação, em relação à malha viária que serve ao local;

b) planta com o traçado das poligonais que delimitam as áreas a serem alfandegadas;

c) planta de locação que indique arruamento, portarias, pátios, armazéns, silos, tanques, guaritas, ramais ferroviários, muros, cercas, portões, balanças, escâneres, equipamentos para movimentação de mercadorias, áreas de exame e verificação de mercadorias, bem como instalações da administradora do local ou recinto, da RFB e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior;

d) planta que demonstre as ligações entre o local ou recinto e o porto organizado ou instalações portuárias alfandegadas, por meio de correias transportadoras, tubulações ou similares, instalados em caráter permanente;

e) planta da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância, com as respectivas áreas de cobertura;

f) planta indicativa dos fluxos de movimentação de veículos, cargas, viajantes e seus bens;

g) plantas baixas das edificações e das instalações da administradora do local ou recinto, inclusive daquelas destinadas ao uso da RFB e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior;

h) especificações técnicas das construções e da pavimentação das áreas descobertas;

i) declaração de capacidade máxima de armazenagem, com especificação de cada tipo e espécie de carga e volume, inclusive com os dimensionamentos mínimos reservados para a circulação e movimentação dentro do recinto;

j) declaração de:

1. dimensionamento total e individualizado das áreas e instalações;

2. tipos de cargas e mercadorias que pretende movimentar e armazenar;

3. operações aduaneiras que pretende realizar; e

4. regimes aduaneiros aos quais pretende se habilitar;

k) declaração de capacidade máxima para embarque e desembarque internacionais, em termos de viajantes/hora, que as áreas, instalações e equipamentos disponibilizados comportam, em consonância com o disposto no Manual para Alocação de Áreas em Aeroportos para Órgãos Públicos Membros da Conaero e com os parâmetros previstos nesta Portaria;

l) expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto, nos termos da fórmula estabelecida no § 8º do art. 14;

m) certificado de arqueação emitido por órgão oficial ou entidade autorizada para cada unidade armazenadora, no caso de silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel;

n) certificado de calibração, relatório de ensaio ou documento equivalente relativo aos aparelhos e instrumentos para quantificação de mercadorias, emitido por órgão oficial ou entidade acreditada;



o) plantas baixas e de corte do tanque a ser alfandegado, no caso de terminais alfandegados de líquidos a granel;

p) georreferenciamento apresentado em lista de coordenadas cujos pontos formem o perímetro da área alfandegada; e

q) ao menos 2 (duas) imagens de satélite, com diferentes aproximações, incluída uma que permita identificar os limites da instalação e outra que identifique seu contexto geográfico, impressas em folha tamanho A4, coloridas, obtidas por meio de aplicativos disponíveis na Internet, em que conste obrigatoriamente marcação das coordenadas geográficas (latitude e longitude) do ponto central da instalação, de modo a permitir sua fácil localização e identificação;

X - manifestação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior sobre a necessidade de disponibilização de edificações, instalações, equipamentos de informática, mobiliário e materiais, inclusive de escritório, para o exercício de suas atividades, em conformidade com o disposto no art. 11;

XI - licenciamento ambiental perante o órgão competente, ou comprovação de dispensa, conforme legislação específica;

XII - documento que comprove o direito de uso e fruição dos imóveis da área a ser alfandegada, exceto para instalações situadas dentro da área de porto organizado ou de aeroportos; e

XIII - AVCB, ou documento equivalente, que ateste a segurança do local ou recinto contra incêndios.

§ 1º A solicitação de alfandegamento a que se refere o caput deverá estar acompanhada dos pedidos de dispensa de requisitos e de compartilhamento de equipamentos e instalações, devidamente justificados.

§ 2º Para atender à necessidade de controle fiscal, o alfandegamento de cada silo ou tanque poderá ser tratado em processo autônomo, ainda que estejam sob a responsabilidade da mesma administradora.

§ 3º A habilitação para operar regime aduaneiro especial no local ou recinto estará condicionada ao atendimento dos requisitos correspondentes, de acordo com as normas específicas para regulamentação de cada regime.

§ 4º A certificação exigida na alínea "n" do inciso IX do caput, quando comprovada a impossibilidade de certificação oficial, poderá ser substituída por certificado emitido por entidade privada, sujeita a análise pericial, observado o disposto no § 1º do art. 13.

§ 5º Caso os órgãos e entidades a que se refere o inciso X do caput não se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização da demanda pela interessada, a solicitação de alfandegamento a que se refere o caput deverá ser instruída com documento que comprove o acionamento dos referidos órgãos.

§ 6º O responsável pela promoção de eventos referidos no inciso VII do caput do art. 3º deverá anexar à solicitação de alfandegamento a programação do evento e a autorização ou o contrato para utilização da área, caso não tenha o direito de uso e fruição do imóvel que compreende a área a ser alfandegada.

§ 7º O ato de criação de uma ZPE supre a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009.

§ 8º Para o alfandegamento do local a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, compete ao titular da respectiva unidade da RFB de jurisdição a instrução do processo de alfandegamento, o qual deverá obedecer às exigências previstas no art. 27, no que couber.

Seção III

Da Análise e Processamento do Pedido

Art. 28. A análise do pedido de alfandegamento será efetuada por Equipe de Alfandegamento composta por, no mínimo, 3 (três) servidores lotados, preferencialmente, em serviço, seção ou equipe cujas competências incluam a atividade de "Controle de Alfandegamento de Locais e Recintos", conforme



definido no Regimento Interno da RFB

§ 1º À Equipe de Alfandegamento a que se refere o caput compete:

I - processar as solicitações de alfandegamento;

II - emitir parecer fundamentado quanto ao disposto no art. 29, facultada, para tanto, a solicitação de perícias e laudos técnicos; e

III - realizar vistoria em conformidade com o disposto no art. 30.

§ 2º Os atos emitidos pela Equipe de Alfandegamento devem ser assinados por pelo menos 2 (dois) de seus membros, caso em que 1 (um) deles será o responsável pela direção dos trabalhos.

§ 3º As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) nomearão, nos termos do caput, Equipes de Alfandegamento em âmbito regional, ou local, ao seu critério, e designarão o responsável pela direção dos trabalhos.

Art. 29. A Equipe de Alfandegamento deverá proceder à análise da documentação protocolizada, dos pedidos de dispensa de requisitos e de compartilhamento de equipamentos e instalações e à verificação da regularidade fiscal relativa aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União.

§ 1º A análise documental prevista no caput deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação.

§ 2º A análise dos pedidos de dispensa de requisitos e de compartilhamento de equipamentos e instalações que exijam vistoria no local ou recinto será realizada com observância do disposto no art. 30.

§ 3º Confirmada qualquer irregularidade relativa à documentação ou à situação fiscal, a Equipe de Alfandegamento deverá intimar a interessada a sanear-la no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da intimação, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º Na falta de manifestação da interessada, decorrido o prazo a que se refere o § 3º, o processo será arquivado.

§ 5º O prazo concedido na intimação para resposta ou providências do interessado interrompe o prazo previsto no § 1º.

Art. 30. A Equipe de Alfandegamento deverá concluir, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da análise de que trata o art. 29, a vistoria no local ou recinto, de modo a verificar o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais.

§ 1º Caso haja requisitos técnicos e operacionais não cumpridos, parcial ou totalmente, a Equipe de Alfandegamento estabelecerá o prazo de até 90 (noventa) dias, considerando o grau de complexidade das pendências, para que a interessada adote as providências necessárias, prorrogável mediante pedido justificado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, interrompe-se o prazo previsto no caput até a adoção das providências necessárias.

§ 3º Concluída a vistoria, a Equipe de Alfandegamento deverá elaborar parecer relativo à solicitação de alfandegamento, inclusive quantos às operações aduaneiras a serem permitidas, seus limites e condições, e encaminhar o processo ao titular da unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

§ 4º O titular da unidade da RFB de jurisdição deverá encaminhar o processo ao respectivo Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, com sua manifestação quanto ao parecer expedido pela Equipe de Alfandegamento.

Art. 31. A SRRF de jurisdição do local ou recinto deve recepcionar os autos e, no prazo de 30 (trinta) dias, seu titular deverá:

I - editar o Ato Declaratório Executivo (ADE) de alfandegamento;

II - retornar o processo à Equipe de Alfandegamento para que esta efetue verificações complementares, requeira informações adicionais ou faça novas exigências à interessada, se entender necessário; ou



III - indeferir a solicitação, com base em despacho fundamentado.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 28 e 29.

§ 2º Do indeferimento da solicitação cabe recurso dirigido ao Superintendente da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho fundamentado.

§ 3º Se o Superintendente da Receita Federal do Brasil não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento do recurso, este deverá ser encaminhado ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, para decisão em última instância.

§ 4º Depois da publicação do ADE de alfandegamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

Seção IV

Do Ato Declaratório Executivo

Art. 32. O ADE de alfandegamento de que trata o inciso I do art. 31 deverá estabelecer seu prazo de vigência, os tipos de carga a serem movimentadas, as operações aduaneiras autorizadas, os regimes aduaneiros especiais habilitados, bem como as dispensas de requisitos e os compartilhamentos de equipamentos e instalações, dentre outros.

§ 1º As seguintes operações aduaneiras poderão ser definidas com a utilização de limites e condições:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículo procedente do exterior, ou a ele destinado;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior, ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação;

VI - despacho de exportação;

VII - despacho aduaneiro de remessas expressas;

VIII - despacho aduaneiro de remessas postais internacionais;

IX - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;

X - despacho aduaneiro de internação de mercadorias que estejam saindo da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou de Área de Livre Comércio (ALC);

XI - embarque de passageiro que esteja saindo da ZFM ou da ALC; e

XII - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e de seus bens, procedentes do exterior ou a ele destinados.

§ 2º A vigência do alfandegamento deve obedecer ao prazo:

I - de vigência do contrato ou ato de arrendamento, autorização, concessão, permissão, delegação ou licença, que legitimou a sua solicitação;

II - de duração do evento na hipótese prevista no inciso VII do caput do art. 3º, acrescido de até 30 (trinta) dias, a ser concedido antes e depois do evento, para a recepção e a devolução das mercadorias, respectivamente; e

III - indeterminado, nas demais hipóteses.

§ 3º No caso de terminais portuários alfandegados de viajantes, em que unicamente trafeguem embarcações de operação sazonal, o alfandegamento vigorará unicamente na temporada de operações, cujas datas inicial e final serão estabelecidas por ato do titular da unidade de jurisdição do local ou recinto, caso em que o recinto ficará livre de obrigações perante a RFB fora desse período.



§ 4º O ADE de alfundegamento deverá conceder habilitação à empresa beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicável.

§ 5º O ADE deverá ser publicado conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana.

Seção V

Da Solicitação de Alteração e Prorrogação do Alfundegamento

Art. 33. A solicitação de alteração de característica física ou operacional de local ou recinto alfundegado, como ampliação, redução, anexação ou desanexação de área de pátio, armazém, silo e tanque, tipo de carga movimentada ou armazenada no local, operação aduaneira autorizada ou dimensão de área demarcada para operação em regime aduaneiro especial, deverá ser formalizada pela interessada de acordo com as disposições do art. 27, no que couber.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deverá ser anexada aos autos do processo de alfundegamento do local ou recinto, caso em que será dispensada a juntada de documento ou informação que constem do processo.

§ 2º O processamento da solicitação de alteração de alfundegamento seguirá o disposto nos arts. 27 a 31, no que couber.

§ 3º A alteração em qualquer requisito formal, técnico, operacional ou na estrutura física de local ou recinto alfundegado, ainda que não implique alteração do ADE publicado, deverá ser solicitada previamente e poderá ser executada somente após manifestação da Equipe de Alfundegamento.

Art. 34. A solicitação de prorrogação do prazo de alfundegamento deverá ser formalizada pela administradora do local ou recinto, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias contados da data do vencimento do ADE de alfundegamento.

Parágrafo único. A análise da prorrogação será efetuada pela Equipe de Alfundegamento em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31, no que couber.

Seção VI

Do Desalfundegamento de Local ou Recinto

Art. 35. Considera-se desalfundegamento a extinção do alfundegamento:

I - por decurso do prazo de sua vigência;

II - em razão de requerimento, a qualquer tempo, da administradora de local ou recinto; ou

III - por ato de ofício da RFB, fundamentada em conveniência operacional ou administrativa, não decorrente de imposição de sanção administrativa.

§ 1º O desalfundegamento parcial de área deverá seguir o procedimento previsto no art. 33.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, compete à Equipe de Alfundegamento manifestar-se quanto à pretensão de desalfundegamento do local ou recinto.

§ 3º O desalfundegamento deverá ser formalizado por meio de ADE da SRRF de jurisdição do local ou recinto, conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana, exceto por razão do decurso do prazo de vigência estabelecido no ato de alfundegamento.

§ 4º Depois da publicação do ADE de desalfundegamento ou da extinção do alfundegamento por decurso de prazo, a administradora do local ou recinto desalfundegado deverá realizar o inventário das mercadorias armazenadas e encaminhá-lo a unidade da RFB de sua jurisdição.

Art. 36. O local ou recinto desalfundegado fica impedido de receber carga destinada à exportação ou importação, inclusive em trânsito aduaneiro, e de realizar o tráfego internacional de viajantes, e de seus bens, a partir da publicação do respectivo ADE de desalfundegamento no Diário Oficial da União ou da extinção do alfundegamento por decurso de prazo.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput a carga destinada a:

I - importação que, até a data da publicação do ADE de desalfundegamento ou de sua extinção, integre manifesto internacional de carga em:

a) aeronave;



- b) embarcação atracada em porto organizado, em instalação portuária ou fundeada; e
- c) veículo terrestre cuja chegada no local alfandegado já tenha ocorrido; e

II - exportação:

a) que esteja aguardando o embarque em embarcação ou aeronave, nas situações previstas, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do inciso I; e

b) carregada em veículo terrestre com destino ao exterior até a data de publicação do ato de desalfandegamento ou da extinção, por decurso de prazo, do alfandegamento do ponto de fronteira.

§ 2º A carga em trânsito aduaneiro que, eventualmente, chegar ao local ou recinto referido no caput, em data posterior à de publicação do ADE de desalfandegamento ou à de sua extinção por decurso de prazo, deverá ser redirecionada pela respectiva unidade RFB de jurisdição para outro local ou recinto alfandegado, facultada a escolha ao beneficiário do regime, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do § 1º.

Art. 37. A mercadoria que se encontre armazenada no local ou recinto desalfandegado ficará sob a custódia da respectiva administradora do local ou recinto, na condição de depositária.

§ 1º A mercadoria referida no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do ADE de desalfandegamento ou de sua extinção por decurso de prazo, deverá ser submetida, conforme o caso, a:

I - despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - despacho aduaneiro para extinção do regime especial ou aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local ou recinto alfandegado que opere o regime a que esteja submetida;

III - procedimento de devolução ao exterior; ou

IV - procedimento de embarque para o exterior ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembarçada para exportação.

§ 2º Na hipótese de transferência para outro local ou recinto alfandegado, por meio de trânsito aduaneiro, deverão ser mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, se for o caso.

Art. 38. O alfandegamento de instalações portuárias localizadas em porto organizado subsiste independentemente do alfandegamento do porto organizado.

§ 1º A operação de carga, descarga, movimentação, armazenagem ou passagem de mercadoria destinada ao exterior, ou dele procedente, bem como o tráfego internacional de passageiro, realizados na instalação portuária referida no caput, poderão ser realizados ainda que seja utilizada área de uso comum do porto organizado não alfandegado.

§ 2º O titular da unidade RFB de jurisdição do local ou recinto poderá estabelecer limitações às atividades mencionadas no § 1º, na hipótese de as áreas de uso comum do porto organizado não oferecerem condições adequadas de segurança para o exercício do controle fiscal.

Art. 39. Em relação às cargas movimentadas ou armazenadas no local ou recinto e aos controles aduaneiros, serão aplicados procedimentos administrativos análogos aos do desalfandegamento, no que couber, nos casos de suspensão e cancelamento de alfandegamento decorrente de imposição de penalidades.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E MONITORAMENTO DO LOCAL OU RECINTO

Seção I

Da Gestão do Alfandegamento

Art. 40. Compete ao titular da Unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto:

- I - estabelecer rotinas operacionais necessárias ao controle e a segurança aduaneira;



II - autorizar, em terminal de viajantes alfandegado, a operação de embarque e desembarque domésticos, quando não estiver ocorrendo embarque ou desembarque de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - manifestar-se quanto ao parecer da Equipe de Alfandegamento, previamente ao encaminhamento do processo ao Superintendente da Receita Federal do Brasil;

IV - manifestar-se sobre assuntos gerais referentes ao alfandegamento de locais e recintos sob sua jurisdição;

V - gerenciar as ações de monitoramento e revisão dos requisitos e das condições para o alfandegamento, por meio de vistorias, diligências ou auditorias; e

VI - autorizar a entrada e a saída de veículo, o descarregamento, o carregamento e o despacho aduaneiro de bens ou mercadorias, bem como a operação de regimes aduaneiros especiais e o embarque, o desembarque e o trânsito de viajantes, nos seguintes locais ou recintos não alfandegados:

a) porto, estaleiro, instalação ou outra área portuária;

b) aeroporto e instalação aeroportuária; e

c) pontos de fronteira.

§ 1º A autorização prevista no inciso VI do caput, dentre outros casos justificados, poderá ser concedida na hipótese de exportação ou importação de mercadoria cuja dimensão, peso ou qualquer outra característica impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga em local alfandegado, em razão de calado ou de inexistência de equipamentos ou de condições de segurança adequados à movimentação ou armazenagem da carga.

§ 2º A autorização prevista no inciso VI do caput, será concedida a título extraordinário, em caráter eventual, por tempo determinado ou por operação pretendida, precedida de:

I - aquiescência da autoridade competente em matéria de transporte;

II - manifestação a respeito da existência de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de fiscalização aduaneira;

III - declaração do interessado, por meio da qual assuma a condição de fiel depositário das mercadorias ou bens sob sua guarda; e

IV - descrição sumária das mercadorias a serem exportadas ou importadas, quando for o caso.

Seção II

Do Monitoramento do Local ou Recinto Alfandegado

Art. 41. A unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto alfandegado será responsável pelo monitoramento de suas condições de operação, segurança e funcionamento, bem como pela manutenção dos requisitos exigidos para o seu alfandegamento.

Parágrafo único. O local ou recinto alfandegado estará sujeito à aplicação de eventuais sanções, nos termos da legislação em vigor, no caso de descumprimento de requisito exigido para o alfandegamento.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES QUANTO AO OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO

Art. 42. O administrador de local ou recinto alfandegado deverá providenciar tratamento prioritário aos intervenientes certificados como Operadores Econômicos Autorizados (OEA), em especial ao:

I - transportador certificado como OEA, no acesso ao recinto e nas operações de carregamento e descarregamento; e

II - importador ou exportador brasileiro certificado como OEA e exportador estrangeiro certificado como OEA por administração aduaneira com a qual o Brasil tenha firmado Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM), para a liberação mais célere da carga de acordo com o modal de transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por ato normativo da Coana.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os locais ou recintos que se encontrem alfandegados terão os seguintes prazos para cumprirem os novos requisitos técnicos e operacionais e outras exigências estabelecidos nesta Portaria:

I - 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação, para o disposto nos arts. 6º a 16 e 19 a 25;
e

II - até 20 de junho de 2022, para o disposto nos arts. 17 e 18.

§ 1º O disposto no caput não altera os demais prazos estabelecidos nesta Portaria para o cumprimento de requisitos pela administradora do local ou recinto.

§ 2º O deferimento da solicitação a que se refere o art. 33 não implica novo alfandegamento ou alteração dos prazos originalmente previstos para o cumprimento, pela administradora do local ou recinto, dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 25.

Art. 44. Os processos em tramitação para fins de alfandegamento de novos locais ou recintos, não concluídos até a data da publicação desta Portaria, serão analisados em conformidade com as regras vigentes na data do pedido, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos no prazo previsto no caput do art. 43.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O alfandegamento, nos termos desta Portaria, não dispensa o cumprimento de outras obrigações decorrentes de lei ou de acordo internacional, bem como o atendimento às exigências regulamentares ou contratuais estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 46. Ficam revogados os seguintes atos:

I - Portaria SRF nº 378, de 2 de abril de 2001;

II - Portaria SRF nº 379, de 2 de abril de 2001;

III - Portaria SRF nº 705, de 31 de julho de 2001;

IV - Portaria SRF nº 1.550, de 31 de agosto de 2001;

V - Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002;

VI - Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011;

VII - Portaria RFB nº 2.257, de 11 de outubro de 2012;

VIII - Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013;

IX - Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014;

X - Portaria RFB nº 473, de 6 de março de 2020;

XI - Portaria RFB nº 921, de 27 de maio de 2020;

XII - Portaria RFB nº 5.001, de 18 de dezembro de 2020; e

XIII - Portaria RFB nº 31, de 27 de abril de 2021.

Art. 47. Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de março de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

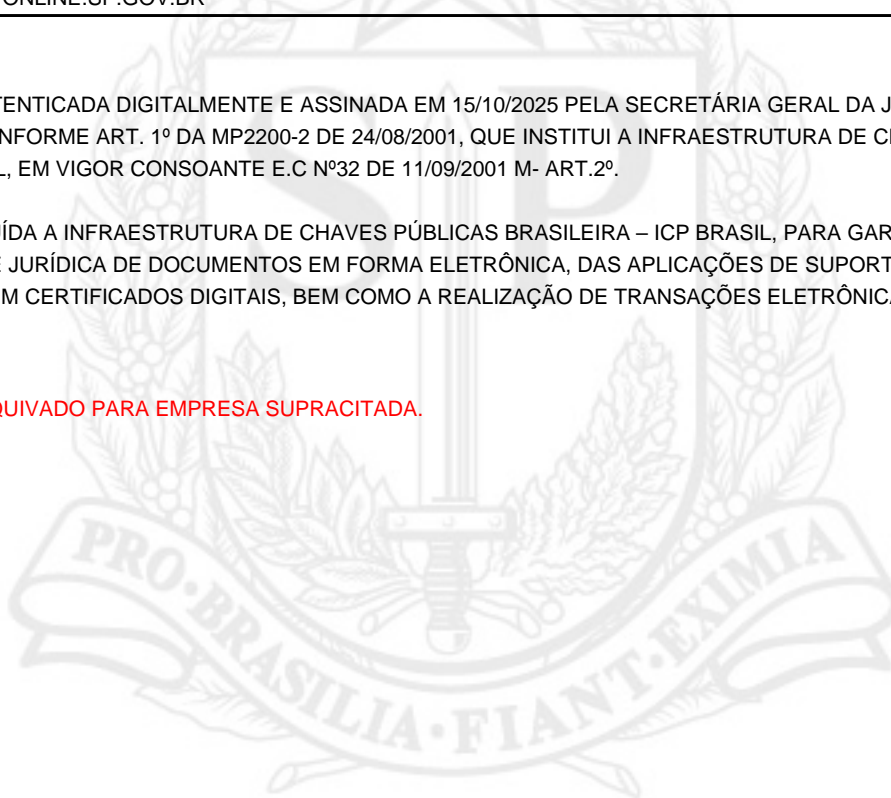
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL EBCO SYSTEMS LTDA.		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35216078767	CNPJ 40.235.871/0001-09	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.344.355/25-0	DATA DO ARQUIVAMENTO 10/10/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 15/10/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 12:45:20	CÓDIGO DE CONTROLE 278403942
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 15/10/2025 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.


ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.






Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPP2531125343 

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Alteração de Endereço		
NOME EMPRESARIAL EBCO SYSTEMS LTDA.		PORTE Demais
LOGRADOURO RUA VISCONDE DO RIO BRANCO		NÚMERO 2
COMPLEMENTO ANDAR 10 CONJ 101	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 11013923
MUNICÍPIO SANTOS		UF SP
E-MAIL koliveira.cont@gmail.com		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 40235871000109	NIRE - SEDE 35216078767
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: KASSIANNE PATRICIA DE OLIVEIRA - Responsável DATA ASSINATURA: ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 263,58 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

07/10/2025

Página 1 de 1



Certifico o registro sob o nº 1.344.355/25-0 em 10/10/2025 da empresa EBCO SYSTEMS LTDA., NIRE nº 35216078767, protocolado sob o nº SPP2531125343. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 278403942. A JUCESP garante a autenticidade do registro e a Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

**TRIGÉSIMO QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:**

“EBCO SYSTEMS LTDA.”

**NIRE Nº 35.216.078.767
CNPJ/MF Nº 40.235.871/0001-09**

Jacques Paul Barthelemy, belga, solteiro, engenheiro, residente na Escada Flora May, 150 – Rio de Janeiro – RJ, cédula de identidade estrangeiro RNE: W376585-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 175.852.795-15, doravante referido simplesmente como “**Jacques**” e

Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Rua Antonio Aggio, 135 – apto. 82 – São Paulo – SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 04387435-3, expedida pelo DICRJ, e inscrito no CPF/MF sob nº 785.668.007-53, doravante referido simplesmente como “**Luiz Cláudio**”.

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, estado de São Paulo, na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, 20, apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540, doravante referido simplesmente como “**Marcio**”; e

Eduardo Guedes de Brito, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, maior, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 22.792.996-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 249.446.428-57, residente e domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo e estado de São Paulo, na Avenida Aldino Pinotti, 500, torre 2, apto 193, CEP 09750-220, doravante referido simplesmente como “**Eduardo**”;

Página 1 / 13

Initial	DS	DS	Rubrica
			



Únicos sócios e componentes da Sociedade limitada "**EBCO SYSTEMS LTDA.**", sediada na Rua Bandeira Paulista, n. 600, 1º andar, conjuntos 11 e 12 – Itaim Bibi – São Paulo – SP, Cep. 04.532-001, e com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o n. 33.202.449.090 em 23/05/1991 e, a partir do 6º Instrumento Particular de Alteração Contratual, registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o n. 35.216.078.767 em 22/12/1999 e 34ª e última alteração do contrato social registrada perante a JUCESP sob o n. 2.322.974/23-7, em 17/08/2023, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (Ministério da Fazenda) sob o nº 40.235.871/0001-09.

Resolvem, nesta data e na melhor forma de direito, alterar seu Contrato Social conforme cláusulas e condições que a seguir estipulam, aceitam e outorgam reciprocamente:

- DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade decide encerrar as seguintes filiais da Sociedade:

- a) FILIAL SANTA MARIA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.235.871/0008-85, sito na Rua Doutor Alberto Pasqualini, nº 35, Ap 1, Bairro Centro, Santa Maria, RS, CEP 97.015-010;
- b) FILIAL CANOAS, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.235.871/0007-02, sito na Rua Paraguassu, nº 49, sala 1, Bairro Igara, Canoas, RS, CEP 92.410-210.
- c) ANÁPOLIS, regularmente inscrita no CNPJ/MF 40.235.871/0009-65, sito na Rua 9 de Julho, loja 2, Quadra 05, lote 05, Bairro Vila São José, Anápolis/GO, CEP 75115-525.
- d) FILIAL SANTOS, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.235.871/0006-13, sito na Rua Conselheiro João Alfredo, n. 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11.015-220.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade resolve abrir filial da Sociedade nos seguintes endereços:

Página 2 / 13

Initial Rubrica DS DS







- a) FILIAL RECIFE, com endereço na Rua Vereador Alderico Marquês da Silva, n. 14, sala 08, Bairro Garapu, Cabo de Santo Agostinho, PE, Cep. 54.515-340.
- b) FILIAL ITAJAÍ, com endereço na Rodovia BR 101, KM 124+400m, n. 12.750, Galpão 26, Bairro Canhanduba, Município de Itajaí, SC, Cep. 88.313-000.
- c) FILIAL FORTALEZA, com endereço na Rua Ary Barroso, n. 70, sala 905, Empreendimento Comercial ITC Central Park I, Bairro Papicu, Cidade de Fortaleza, CE, Cep. 60.175-705.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade resolve alterar o endereço de sua sede, que deixará de ser na Rua Bandeira Paulista, n. 600, 1º andar, conjuntos 11 e 12 – Itaim Bibi – São Paulo – SP, Cep. 04532-001 e passará a ser na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923.

1.1. Em razão das deliberações acima, a Cláusula 1.2 do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

"1.2. A Sociedade possui os seguintes estabelecimentos:

Matriz: *Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923.*

Filial 1: *RECIFE – sito na Rua Vereador Alderico Marquês da Silva, n. 14, sala 08, Bairro Garapu, Cabo de Santo Agostinho, PE, Cep. 54.515-340.*

Filial 2: *ITAJAÍ – sito na Rodovia BR 101, KM 124+400m, n. 12.750, Galpão 26, Bairro Canhanduba, Município de Itajaí, SC, Cep. 88.313-000.*

Filial 3: *FORTALEZA – sito na Rua Ary Barroso, n. 70, sala 905, Empreendimento Comercial ITC Central Park I, Bairro Papicu, Cidade de Fortaleza, CE, Cep. 60.175-705.*

Em face das alterações havidas em razão das cláusulas acima, os sócios resolvem, por unanimidade, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

"EBCO SYSTEMS LTDA."

NIRE Nº 35.216.078.767
CNPJ/MF Nº 40.235.871/0001-09

1. DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E REGÊNCIA:

1.1. A Sociedade é denominada: **"EBCO SYSTEMS LIMITADA"**.

1.2. A Sociedade possui os seguintes estabelecimentos:

Matriz: Rua Visconde do Rio Branco, n. 2, 10º andar, Centro, Santos, SP, Cep. 11.013-923.

Filial 1: RECIFE – sito na Rua Vereador Alderico Marquês da Silva, n. 14, sala 08, Bairro Garapu, Cabo de Santo Agostinho, PE, Cep. 54.515-340.

Filial 2: ITAJAÍ – sito na Rodovia BR 101, KM 124+400m, n. 12.750, Galpão 26, Bairro Canhanduba, Município de Itajaí, SC, Cep. 88.313-000.

Filial 3: FORTALEZA – sito na Rua Ary Barroso, n. 70, sala 905, Empreendimento Comercial ITC Central Park I, Bairro Papicu, Cidade de Fortaleza, CE, Cep. 60.175-705

1.3. A Sociedade é contratada por tempo indeterminado e dissolver-se-á por vontade expressa dos sócios.

1.4. A Sociedade pode abrir ou fechar subsidiárias, filiais, agências e escritórios em qualquer parte do Território

Página 4 /13

Initial
EB

Rubrica
ML

DS
US

DS
JB



Nacional e no exterior, por decisão dos quotistas que representem a maioria do capital social.

- 1.5. A Sociedade será regida pelo disposto neste instrumento, com a observância das disposições constantes do artigo 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, ainda, supletivamente, pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que for aplicável.

2. **OBJETO:**

- 2.1 A Sociedade tem como objeto principal:

Prestação de serviços: Implantação (projeto, construção civil, instalação, montagem eletromecânica e treinamento), operação, assistência técnica, manutenção e locação de sistemas de inspeção, de equipamentos (inclusive de equipamentos de raios X, tipo "scanner" de inspeção de contêineres, cargas, bagagens e corporais), de veículos especiais (veículos de combate a incêndio, veículos equipados com sistemas de raios X de inspeção de contêineres, cargas e bagagens, veículos aéreos não tripulados e "drones"), aparelhos eletrônicos, mecânicos, eletromecânicos, ópticos, e outros congêneres para segurança, inspeção e vigilância, para entidades públicas e sociedades empresariais;

Comércio, distribuição, importação e exportação de produtos e sistemas: sistemas de inspeção, equipamentos (inclusive de equipamentos de raios X, tipo "scanner" de inspeção de contêineres, cargas, bagagens e corporais), veículos especiais (veículos de combate a incêndio, veículos equipados com sistemas de raios X de inspeção de contêineres, cargas e bagagens, veículos aéreos não tripulados e "drones"), aparelhos eletrônicos, mecânicos, eletromecânicos, ópticos, e outros congêneres, peças sobressalentes e artigos de consumo.

- 2.2 Em face do objeto estabelecido, a Sociedade tem natureza empresária, na forma e para o fim estabelecido no artigo 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

3. CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADES:

- 3.1 O capital da Sociedade é de R\$ 15.114.670,00 (quinze milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e setenta Reais), subscritos e integralizados em moeda corrente nacional. O capital da Sociedade está dividido em 15.114.670 (quinze milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e setenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, acarretando a distribuição proporcional aos sócios quotistas:

Sócios	Quotas	%	Valor
Jacques Paul Barthelemy	5.668.001	37,5%	R\$ 5.668.001,00
Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro	5.668.001	37,5%	R\$ 5.668.001,00
Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo	3.022.934	20%	R\$ 3.022.934,00
Eduardo Guedes de Brito	755.734	5%	R\$ 755.734,00
Total	15.114.670	100%	R\$ 15.114.670,00

- 3.1.1 Na forma do artigo 1.052, da Lei 10.406/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 3.1.2 Os administradores ficam dispensados de prestar quaisquer cauções ou depósitos.

4. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

- 4.1. A cessão ou transferência de quotas de qualquer dos sócios a estranhos são expressamente proibidas, sem o consentimento prévio e expresso de todos os demais sócios;
- 4.2. Toda vez que um dos sócios pretender transferir ou ceder, no todo ou em parte, a terceiros, as quotas que possuir,

Página 6 /13

Rubrica
Ml

DS
US

DS
JB

Initial
EB

deverá oferecê-las aos outros, que terão o direito de preferência, preço por preço.

- 4.3. Os sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que as quotas lhe forem oferecidas por escrito, para exercer o seu direito de preferência, o qual obedecerá à proporcionalidade das quotas possuídas por cada um deles.

5. ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO:

- 5.1. Os sócios administradores da Sociedade são o Sr. **LUIZ CLAUDIO ARAÚJO DE SOUZA SANTORO** e o Sr. **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**, acima qualificados.

- 5.2 Os administradores exercerão a função em conjunto ou isoladamente, ficando-lhe facultado o direito de delegar poderes de suas atribuições, nomear e destituir os demais membros da Diretoria, podendo ainda nomear, no contrato, ou em ato separado, outras pessoas físicas, ainda que não sejam sócias, para atuar como Administrador e/ou Procurador nos termos da Lei.

- 5.3 A Sociedade poderá ter os seguintes cargos de Diretoria: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Operacional e Diretor Financeiro. Os cargos serão compostos da seguinte forma:

- a) Diretor Presidente: Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro;
- b) Diretor Vice-Presidente: Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo;
- c) Diretor Operacional: Eduardo Guedes de Brito e
- d) Diretor Financeiro: a ser nomeado em ato próprio.

- 5.4 O uso da firma só é permitido em assuntos de interesses e objetivos da Sociedade, ficando proibido empregá-lo em outros estranhos às finalidades sociais, tais como fiança ou aval, respondendo pessoalmente o infrator.

6. ATRIBUIÇÕES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

- 6.1 É atribuição do Sócio Administrador ou do administrador nomeado ou de procurador nomeado pelo administrador,

Página 7 / 13

Initial
EB

DS
SB

DS
LCS

Rubrica
Ml



a prática de todos os atos convenientes ou necessários para a administração da Sociedade, contando com os poderes para:

a) representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, bem como autarquias, empresas estatais, empresas de economia mista e entidades ligadas ao Estado;

b) administração, orientação e direção dos negócios da Sociedade, incluindo a aquisição, venda, permuta ou alienação, por quaisquer outros meios, dos bens da Sociedade, fixando os seus respectivos preços, termos e condições e

c) assinatura de quaisquer documentos, mesmo aqueles que resultem em responsabilidade ou obrigação para a Sociedade, incluindo escrituras, confissão de dívida, letras de câmbio, cheques, ordens de pagamento e outros.

6.2 Todos os documentos firmados em nome da Sociedade deverão, necessariamente, conter a assinatura: (i) do Sócio Administrador ou (ii) do Administrador nomeado ou (iii) de procurador devidamente constituído com poderes específicos.

6.3 As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser conferidas pela Sócio Administrador ou pelo Administrador nomeado e deverão mencionar expressamente os poderes outorgados e não poderão ter prazo de validade superior a 01 (um) ano, com exceção das procurações outorgadas para fins judiciais, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado a advogado devidamente qualificado.

7. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS E DIRETORES

7.1. Os Diretores nomeados receberão, a título de pró-labore, uma importância mensal que será determinada pelos sócios-quotistas que representem a maioria do capital social.

Página 8 / 13

Rubrica
Ma

DS
US

DS
JB

Initial
EB

8. EXERCÍCIO SOCIAL E RESERVAS:

- 8.1. O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se anualmente nesta data o Balanço Geral da Sociedade;
- 8.2. Os Lucros ou Prejuízos serão distribuídos ou suportados, a critério dos sócios, na mesma proporção de suas quotas de capital;
- 8.3. Os Lucros poderão ainda se constituir em reservas de capital.

9. EXCLUSÃO DE SÓCIO:

- 9.1. Ocorrendo a omissão ou a prática de ato de inegável gravidade que tenha posto em risco a continuidade da empresa, proceder-se-á à exclusão, por justa causa, do sócio culpado, por deliberação aprovada unanimemente pelos demais sócios em reunião especialmente convocada para tal fim, onde será facultado ao acusado o comparecimento e o exercício do direito de defesa plena. Deliberada a exclusão, proceder-se-á à alteração do contrato social. Após tal alteração, o valor da quota do sócio excluído será apurada através do levantamento de um Balanço Geral na data do evento e a avaliação do imobilizado da Sociedade pelo valor de mercado, mediante laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado, efetuando-se seu respectivo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que serão sempre atualizadas por índice oficial permitido legalmente e vigente à época do evento, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após o fato originário. Ato contínuo caberá aos sócios remanescentes deliberarem sobre a redução do capital, se não suprirem o valor da quota objeto de pagamento ao excluído, seja de forma proporcional à participação no capital, ou não.

10. REUNIÃO DE QUOTISTAS:

- 10.1. Deverão os sócios quotistas reunir-se ao menos uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, ordinariamente, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.
- 10.2. As reuniões ordinárias terão por objeto as matérias abaixo elencadas:
- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;
 - b) designar administradores, quando for o caso e
 - c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.
- 10.3. As reuniões extraordinárias terão por objeto quaisquer matérias de interesse social.
- 10.4. As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto.
- 10.5. As reuniões de sócios serão realizadas na sede social ou outro local indicado pelos sócios e serão presididas por sócio escolhido entre a maioria dos presentes e secretariadas por quem indicado pelo Presidente.
- 10.6. As convocações serão realizadas mediante comunicação escrita, enviada aos sócios, através de telegrama, e-mail, fax, ou carta com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para a primeira convocação, e de 2 (dois) dias, para a segunda convocação, indicando o horário e a ordem do dia.
- 10.7. As reuniões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios.
- 10.8. Os sócios poderão ser representados nas reuniões por procurador com poderes específicos para exercer direito de voto em relação às quotas da Sociedade.

Página 10 / 13

Initial	DS	DS	Rubrica
EB	JB	US	Md



- 10.9. As deliberações sociais serão sempre tomadas por 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, salvo para matérias para as quais a lei ou este contrato exigirem "quórum" específico.
- 10.10. Fica expressamente dispensada a realização de assembleia, tendo em vista que as deliberações sociais, quando necessárias, deverão realizar-se através de reunião dos quotistas.
- 10.11. As reuniões de sócios não requererão quaisquer providências, formalidades ou "quórum" não previstos nesta cláusula.
- 10.12. A Sociedade não terá livro de registro de atas de reuniões de sócios, livro de presença em reuniões de sócios ou quaisquer outros que legalmente sejam dispensáveis.

11. MORTE, INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIOS:

- 11.1. A Sociedade não se dissolverá pela morte, interdição, retirada ou quaisquer outros motivos que imponham a exclusão de um dos sócios;
- 11.2. No caso de morte de um dos sócios, os herdeiros ou sucessores ingressarão na Sociedade, após a partilha dos bens do mesmo;
- 11.2.1. No decorrer da partilha, até sua homologação final, os herdeiros nomearão entre si um representante legal, que exercerá somente funções auxiliares à gerência;
- 11.3. No caso de interdição de um dos sócios, o representante nomeado exercerá somente funções auxiliares à gerência.
- 11.4. No caso dos herdeiros ou sucessores legais manifestarem o desejo de não ingressarem na Sociedade, ou de retirada de sócio, apurar-se-á os haveres da parte retirante através do levantamento de um Balanço Geral na data do evento e a avaliação do imobilizado da Sociedade pelo valor de mercado, mediante laudo técnico emitido por

profissional devidamente habilitado, efetuando-se seu respectivo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que serão sempre atualizadas por índice oficial permitido legalmente e vigente à época do evento, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após o fato originário.

12. IMPEDIMENTOS LEGAIS:

- 12.1. O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, com base no artigo 1011, § 1º, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da Sociedade, em razão de lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

13. FORO:

- 13.1. Para quaisquer ações oriundas do presente contrato, as Partes elegem o Foro de competência da Comarca da Capital de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, as Partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade validade e eficácia deste instrumento, conforme o disposto no artigo 219 do Código Civil, em formato eletrônico e/ou assinado pelos Sócios, testemunhas e advogado, por meio de certificados eletrônicos, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, conforme o disposto no artigo 10, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

DocuSigned by:
Jacques Barthelemy
1990F5FCC7284FF...

JACQUES PAUL BARTHELEMY

DocuSigned by:
Luiz Claudio Santoro
76962112CE2B4C6...

LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE SOUZA SANTORO

Assinado por:
Marcio Azevedo
0D2C4BF2B1164D6...

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

Signed by:
Eduardo Brito
338D0B16D5B1454...

EDUARDO GUEDES DE BRITO

Testemunhas:

DocuSigned by:
Keila Sobral
5633B177659246F...

Nome: Keila Sobral Gomes da
Silva
RG: 29.636.756-4 SSP/SP
CPF: 267.979.828-71

Assinado por:
Nathany Silveira
71B1F5C3E17B40E...

Nome: Nathany Aparecida
Martins da Silveira
RG: 36.579.108-8 SSP/SP
CPF: 428.273.468-00

Visto do Advogado:

DocuSigned by:
Fernanda Leorati
7305F92456AE48B...

Nome: Fernanda Regina Machado Leorati
OAB: 232.780/SP



DECLARAÇÃO

Eu, LUIZ CLAUDIO ARAUJO DE SOUZA SANTORO, portador do Documento de Identificação nº 043874353, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 78566800753, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa EBCO SYSTEMS LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 2 ANDAR 10 CONJ 101 - Bairro: CENTRO, Santos - SP CEP 11013923, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

DocuSigned by:
Luiz Claudio Santoro
78962112CE2B4C6...

LUIZ CLAUDIO ARAUJO DE SOUZA SANTORO (Sócio-Administrador)
043874353



Certifico o registro sob o nº 1.344.355/25-0 em 10/10/2025 da empresa EBCO SYSTEMS LTDA., NIRE nº 35216078767, protocolado sob o nº SPP2531125343. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 278403942. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **KASSIANNE PATRICIA DE OLIVEIRA** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP312371**, expedida em **27/07/2015**, inscrito no CPF nº 37518760819, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original. Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 07/10/2025.

KASSIANNE PATRICIA DE OLIVEIRA



Certifico o registro sob o nº 1.344.355/25-0 em 10/10/2025 da empresa EBCO SYSTEMS LTDA., NIRE nº 35216078767, protocolado sob o nº SPP2531125343. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 278403942. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2531125343** de Alteração de Dados e Alteração de Endereço da empresa **EBCO SYSTEMS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Sergio Manuel Da Silva**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 10/10/2025.

Sergio Manuel Da Silva, CPF: 06996745810

Este documento foi assinado digitalmente por Sergio Manuel Da Silva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2531125343.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **EBCO SYSTEMS LTDA. de NIRE 35216078767**, protocolizado sob o número **SPP2531125343** em **10/10/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1344355250**.

Assina o registro a Secretário(a)-Geral **Marina Centurion Dardani**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 10/10/2025.

Marina Centurion Dardani, CPF: 22059603854

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 1.344.355/25-0 em 10/10/2025 da empresa EBCO SYSTEMS LTDA., NIRE nº 35216078767, protocolado sob o nº SPP2531125343. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 278403942. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 07/10/2025 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

carteira digital (1).pdf

KASSIANNE PATRICIA DE OLIVEIRA	37518760819	07/10/25 18:38	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.7
--------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

KASSIANNE PATRICIA DE OLIVEIRA	37518760819	07/10/25 18:39	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.4
--------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Documento - Capa de Alteração-mesclado (2) (1).pdf

KASSIANNE PATRICIA DE OLIVEIRA	37518760819	07/10/25 18:39	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.7
--------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2531125343



Certifico o registro sob o nº 1.344.355/25-0 em 10/10/2025 da empresa EBCO SYSTEMS LTDA., NIRE nº 35216078767, protocolado sob o nº SPP2531125343. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 278403942. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8900-3

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



55633978

ASSINATURA DO TITULAR



CITWA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **25.257.273-7** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 29/09/2016

NOME **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**

FILIAÇÃO
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO
MARCIA BOOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

NATURALIDADE
SANTOS - SP

DATA DE NASCIMENTO
21/06/1983

DOC ORIGEM
SANTOS SP PRIMEIRO SUBDISTRITO CN:LV.A172/FLSº67V/N.103881

CPF
309331338/47

ASSINATURA DO DIRETOR
Cezario Paulo Filho
Delegado de Polícia Distritário IIRCD.SP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

CITWA

NÃO PLASTIFICAR